

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

MAURO JOSÉ DE SOUZA

**AS APOSENTADORIAS E PENSÕES, O AUMENTO DA
EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA E O CUSTO PARA A SEGURIDADE
SOCIAL.**

MARÍLIA

2016

MAURO JOSÉ DE SOUZA

**AS APOSENTADORIAS E PENSÕES, O AUMENTO DA
EXPECTATIVA DE SOBREVIDA E O CUSTO PARA A SEGURIDADE
SOCIAL.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito de Marília da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel

Orientador:
Prof. Dr. MARCELO RODRIGUES DA SILVA

MARÍLIA

2016



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Mauro José de Souza

RA: 51990-1

As Aposentadorias e Pensões, O Aumento da Expectativa e Sobrevida e o
Custo para a Seguridade Social.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: _____

10,0

ORIENTADOR(A): _____

Marcelo Rodrigues da Silva

1º EXAMINADOR(A): _____

Otávio Augusto Custódio de Lima

2º EXAMINADOR(A): _____

Paulo Alessandro Padilha de O. Silva

Marília, 02 de dezembro de 2016.

Agradeço ao meu orientador Marcelo Rodrigues da Silva pelo valioso direcionamento, a minha família, a minha noiva Laura pela compreensão, paciência e incentivo nesta reta final do curso e a todas as pessoas que, direta ou indiretamente colaboraram para o bom desenvolvimento desta monografia.

Dedico este trabalho a todos as pessoas que dependem do sistema previdenciário e que esperam pelas ações necessárias às soluções dos problemas.

SOUZA, Mauro José de. **As Aposentadorias e Pensões, O aumento da Expectativa de Sobrevida e o Custo Para a Seguridade Social**. 2016. 58 fls. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” – UNIVEM.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar a incidência das aposentadorias e pensões nas contas da previdência e o custo do envelhecimento da população, devido à expectativa de sobrevida ter aumentado consideravelmente desde 1991 até hoje, para a mesma. Procura mostrar se as alterações feitas nos últimos anos (reajuste pelo IPCA no valor dos benefícios, concessão e criação de novos benefícios) seguiram os preceitos do princípio da precedência do custeio que preza por garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das contas da previdência. As aposentadorias e pensões são as ferramentas com que as quais o Estado garante a velhice digna aos de idade mais avançada e, também àqueles que, por acidente de trabalho ou fora dele e, ainda, trabalhadores que desenvolveram moléstias graves a ponto de subtrair-lhes a capacidade laborativa possam, amparados pela previdência, continuar suas vidas com o necessário para se sustentar e às suas famílias. Ocorre que muito se fala na existência de um déficit previdenciário, e que os custos com benefícios aumentaram mais que as receitas das contribuições. Isto que este trabalho vai procurar mostrar. Qual o embasamento teórico de quem afirma não existir, e os que afirmam existir o déficit, se existe, como surgiu? Qual o valor? Como resolvê-lo? E o que o Governo tem feito? Sabe-se que os benefícios estudados nesta monografia têm importância incontestável para os que dependem dele e, cabe ao Governo, administrador da Previdência Social, observados os princípios constitucionais e garantir que este instituto não venha a perecer por falta de recurso ou por má administração.

Palavras-chave: Previdência Social; Expectativa de Sobrevida; Déficit; Superávit;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AUD – Auditoria Interna

CAPs – Caixa de Aposentadoria e Pensão

CBG – Conselho Brasileiro de Geografia

CDDI – Centro de Documentação e Disseminação de Informação

CEME – Centro de Medicamentos

CNAS – Conselho Nacional da Assistência Social

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

CNPS – Conselho Nacional da Previdência Social

CNS – Conselho Nacional da Saúde

COFINS – Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social

COMPREV – Compensação Previdenciária

CSLL – Contribuição Sobre o Lucro Líquido

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

DAU – Dívida Ativa da União

DE – Diretoria Executiva

DGC – Diretoria de Geociências

DGE – Diretoria Geral de Estatísticas

DI – Diretoria de Informática

DPE – Diretoria de Pesquisas

DRU – Desvinculação das Receitas da União

ENCE – Escola Nacional de Ciências e Estatísticas

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FSE – Fundo Social de Emergência

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

GILRAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho

GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência

GRP – Grupo de Resgate Paulista

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

IAPs – Institutos de Aposentadorias e Pensões
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INAMPS – Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INE – Instituto Nacional de Estatística
INPC – Índice de Preços ao Consumidor
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social
INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social
LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
MEI – Microempreendedor Individual
NIT – Número de Identificação do Trabalhador
OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra
PF – Procuradoria Federal
PIB – Produto Interno Bruto
PIS-PASEP – Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RPPS – Regime Próprio da Previdência Social
SAT – Seguro de Acidente de Trabalho
SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SPPS – Secretaria de Políticas da Previdência Social
STF – Supremo Tribunal Federal
STN – Secretaria do Tesouro Nacional
SUS – Sistema Único de Saúde
UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1	
1.1. Conceito da Seguridade Social.....	11
1.2. Lei Elói Chaves.....	12
1.3. SINPAS.....	13
1.4. A Evolução Previdenciária nas Constituições.....	15
1.5. Princípios da Seguridade Social.....	16
1.6. Lei 8212 e 8213/91 e Dec 3048/99.....	17
1.7. Sobre o IBGE.....	18
CAPÍTULO 2	
2.1. AS APOSENTADORIAS.....	21
2.2. Aposentadoria por Invalidez.....	21
2.3. Aposentadoria Especial.....	22
2.4. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	24
2.5. Aposentadoria por Idade.....	26
2.6. Pensão por Morte.....	28
2.7. Formas de Arrecadação e Percentual Destinado ao Custeio dos Benefícios.....	29
2.7.1. Contribuição do RPPS.....	32
2.7.2. Contribuição do RGPS.....	34
2.8. Filiação e Inscrição no RGPS.....	35
2.9. Salário de Contribuição.....	36
2.10. Dos Segurados.....	37
CAPÍTULO 3	
3.1. Princípio da Precedência do Custeio.....	44
3.2. Balanço Entre Entradas e Saídas.....	45
3.3. Inovações no Ordenamento Jurídico em 2015.....	46
3.4. Análise dos Benefícios e Malefícios para o Estado e os Aposentados.....	49
3.5. Déficit ou Superávit?.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	58
ANEXOS.....	60

INTRODUÇÃO

A Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades especiais básicas e de suas famílias, integrados por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

A aposentadoria surgiu praticamente ao tempo da Seguridade Social e consistia em uma prestação universal, mensal, que substituíra o salário do segurado em períodos que, este, estaria inapto para desenvolver seu trabalho por motivos alheios à sua vontade ou pela redução da capacidade laborativa causada pela idade avançada qual sejam, trabalhadores urbanos e rurais, desde que presentes os requisitos necessários.

Analisaremos, de forma mais específica, duas formas de aposentadoria: por idade e por tempo de contribuição sendo, a segunda, capaz de aumentar ainda mais o tempo da prestação previdenciária ao segurado mesmo estando, este, totalmente apto ao trabalho e em plenas condições de se sustentar por sua força laborativa não necessitando diretamente dos recursos previdenciários para tanto, diferentemente da primeira onde o aposentado se encontra debilitado pela idade avançada.

A aposentadoria por tempo de contribuição consiste em benefício concedido aos contribuintes que, ao atingir 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher, independente de idade, se cumprir estes requisitos pode ingressar com o requerimento de aposentadoria perante a previdência.

A aposentadoria por idade é um benefício concedido aos trabalhadores que, completando 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, além de ter contribuído um mínimo de 180 meses para a previdência. Esta idade mínima fora calculada com base na expectativa de sobrevivência dos brasileiros no ano de 1991 em que entrou em vigor a lei 8212 que regulamenta o plano de custeio da Previdência Social.

A aposentadoria foi regulamentada para que, nos últimos dez anos de vida, aproximadamente, os contribuintes gozassem de uma velhice tranqüila e sem a necessidade do trabalho para se sustentar porém, desde esta data até os dias atuais, muitos avanços na medicina e na qualidade de vida das pessoas permitiram que, estas, vivessem mais e empurraram para cima a expectativa de vida dos brasileiros.

Considerando que, os cálculos deste benefício foram regulamentados com os dados obtidos em 1991 e, nos dias atuais as pessoas estão vivendo mais, convém reavaliar estes prazos à luz do princípio da precedência do custeio, do artigo 195 da CF, analisando a possibilidade de que as entradas não sejam maiores que as saídas, o que levaria, a longo prazo, a uma precarização do sistema, o que prejudicaria a concessão deste benefício aos que hoje são os contribuintes ativos ou, até mesmo à falência do sistema previdenciário brasileiro.

A importância central desta pesquisa está em fazer um comparativo entre o custo das aposentadorias hoje e as de 1991, quando foi posta em vigor a lei 8213 que disciplina o custeio da previdência. É notório que, se um Estado gasta mais que recebe, logo não terá recursos para cumprir com os benefícios assumidos por este.

A negligência em relação a este assunto pode causar sérios danos à previdência e, até ao próprio benefício que é concedido para sustentar a pessoa que, por anos foi economicamente ativa e contribuiu para as engrenagens deste sistema esperando que, em tempo futuro, pudesse usufruir dele.

Então, o resultado desta monografia poderá e deverá ser utilizado para uma futura reformulação do plano de custeio da previdência ou, ainda, para modificar as regras para a concessão destes benefícios e, assim, buscar não o prejuízo da parte que o recebe, mas sim a garantia de que, este benefício não será precarizado e, nem tampouco, extinto.

Desta forma, com essa monografia se pretende analisar se as contribuições dos segurados ativos serão suficientes para que a máquina previdenciária se sustente, sobreviva para esta geração e para as próximas, garantindo a devida aposentadoria àqueles que contribuem hoje.

CAPITULO 1

1.1. Conceito de Seguridade Social

A Seguridade Social tem um conceito exposto na Carta Magna de 88, em seu artigo 194 que prevê que esta é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Conjunto integrado porque tais ações não podem ser exercidas e executadas por uma única entidade senão vejamos: as ações objetivas como a construção de postos de saúde, creches, prédios da previdência são atribuição exclusiva do Estado, não pode um cidadão, por si só, construir e inaugurar um posto de saúde, porém os cidadãos e a sociedade colaboram com o financiamento destas obras e sistemas por meio do recolhimento de impostos. Cabe ao Estado recolher estes impostos e tributos e revertê-los em prol desta mesma sociedade que os financia.

Assim, o poder público e a sociedade devem juntos, mas cada um na sua respectiva responsabilidade, colaborar para o custeio e a efetivação da Seguridade Social. A sociedade com o custeio, que também é organizado pelo Estado de forma que sejam várias as formas de recolhimento, uma vez que os custos são altos e que, para que se atinja esses valores deve ser atribuído à sociedade não só uma forma de arrecadação mas, diversas como por exemplo o desconto em folha de pagamento, concursos de prognósticos e impostos diversos, e o poder público com ações afirmativas criando instituições e entidades que criam e aplicam as proposições deste ramo do direito.

Nas mãos do Estado está centralizado todo o sistema da Seguridade Social, que organiza o custeio deste sistema e concede os benefícios e também os serviços. Contem também princípios próprios que são colocações genéricas das quais derivam as demais normas e, a saber disso, nota-se um tratamento científico dado a tal disciplina que a qualifica como ciência autônoma.

Não se confunde Seguridade Social com direito social sendo que, este é o gênero ao qual aquele é espécie, este é previsão, é objetivo a ser alcançado e, aquele, são formas de efetivação deste ou de uma parte deste. A Seguridade Social visa amparar os segurados nas hipóteses em que, estes não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios.

Divide-se em Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Este último é que analisaremos mais detalhadamente neste trabalho de conclusão de curso.

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, na Seguridade Social ela é inclusiva e abrange todos que estiverem no país sejam brasileiros, estrangeiros, turistas, clandestinos, etc. Tem como prioridade a prevenção e redução dos riscos e dos agravos à saúde, o acesso é universal e igualitário, para todas as pessoas e para todas as doenças, é executado pelo SUS (Sistema Único de Saúde) de forma descentralizada na administração e com a participação da sociedade por meio dos conselhos municipal, estadual e nacional de saúde.

A Assistência Social é um conjunto de prestações fornecidas pelo Estado aos necessitados, só tem direito a pessoa que, pelo critério “renda”, seja declarado necessitado e também é não contributiva, não se paga para receber os serviços. Todos os seus benefícios são previstos na LOAS dentre os quais citamos benefícios de prestação continuada e temporários em caso de calamidades públicas, morte ou vulnerabilidade temporária por exemplo.

A Previdência Social é fundada na diversidade de regimes e na filiação obrigatória, esta é compulsória, decorre de lei e é vinculado à atividade desenvolvida pelo segurado são divididas em: Regime Próprio de Previdência Social, vinculado obrigatoriamente aos servidores públicos e aos militares e o Regime Geral da Previdência Social, vinculado aos demais trabalhadores. Estes regimes existem para subsidiar os meios indispensáveis a manutenção dos beneficiários e, para tanto, é preciso arrecadar uma determinada porcentagem calculada sobre um valor mínimo chamado “piso”, correspondente a um salário mínimo e um valor máximo chamado “teto”, que difere nos dois regimes.

Existe ainda o Regime complementar ou privado de previdência, este é facultativo, visa a manutenção do padrão de vida do aposentado e classificado em ABERTO, (em que não há maiores exigências, qualquer pessoa pode contratar) e FECHADO, (que exige certa qualificação para contratar como, por exemplo, ser funcionário de certa empresa).

1.2. A Lei Eloy Chaves

O Decreto nº 4.682/23, conhecida como Lei Eloy Chaves, foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social quando criou as aposentadorias e pensões para os ferroviários visto que, em tal época, era o meio de transporte mais eficaz e, portanto, mais utilizado além de ser um dos principais setores estratégicos de mão de obra.

Nesta ocasião, a prevenção de acidentes era bastante precária e era freqüente a incidência de acidentes que reduziam ou cessavam a capacidade laborativa destes trabalhadores. Diante disso, muitas manifestações surgiram com o objetivo de obter, para os trabalhadores, uma garantia para suas famílias em caso de acidentes. Esta lei estipulava a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria ordinária (equivalente a por tempo de contribuição), a pensão por morte e a assistência médica.

Tais aposentadorias eram entendidas como sendo a Previdência Social neste período e, com o advento da Emenda Constitucional de 1926 ficou estabelecido em seu artigo 54 §2º que o Congresso Nacional estava autorizado a legislar sobre esses benefícios previdenciários desde que não as alterasse por leis especiais.

O Decreto legislativo nº 5109/26 estendeu os benefícios da Lei Ely Chaves aos empregados portuários e marítimos; em seguida a Lei 5.485/28 estendeu-os aos funcionários das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos; O Decreto 19.497/30 criou as CAPs para os empregados no serviço de força, luz e bondes; O Decreto 20.465/31 reformulou a legislação das caixas, já extensivas a outros serviços públicos.

Em 1835, precisamente em 22/06, surge no Brasil a primeira entidade privada de previdência chamada de Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL) que previa um sistema típico de mutualismo, uma forma de previdência em que as pessoas criam grupos fechados e que se comprometem reciprocamente, mutuamente, a ajudarem-se em caso de necessidade, esta forma de previdência privada se tornou necessário devido a ineficiência do assistencialismo.

1.3. SINPAS

O sistema de mutualismo, onde os funcionários de determinadas empresas se organizavam entre si para a formação de recursos que pudessem prover um de seus membros ou sua família em caso de morte ou acidente de trabalho, cresceu tanto no Brasil de forma que, cada empresa possuía seu próprio meio de se organizar para garantir sua cobertura nas necessidades, isto gerou um número considerável de caixas previdenciárias (CAPs) que divergiam umas das outras em normas e em números de segurados. Ocorre que, para que esta funcione bem, é necessário um número mínimo de segurados, suficientes para que as contribuições sejam maiores que os benefícios então, as caixas de menor número estavam quebrando e seus segurados ficando desamparados.

Devido à falta de cobertura destes empregados segurados pelas CAPs que quebravam, Getúlio Vargas, em 1930, suspendeu as CAPs e promoveu uma reestruturação destas que, depois, passaram a se chamar IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões), vinculados ao Governo Federal e que, diferente das CAPs que organizavam a filiação por empresas, a IAPs organizava a sua filiação por categorias profissionais. Assim surgiu, a partir desta reformulação, os IAPs dos marítimos, comerciários, bancários, industriários, entre outros. O fato de vincular-se ao Governo Federal aumentou consideravelmente o número de segurados abrangidos por este instituto que anteriormente era regional ou somente de uma empresa x e, agora passa a ter abrangência nacional.

Por este motivo surgiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), para unificar todas as IAP's em um único órgão público responsável, estruturado em sete entidades distintas e comuns entre si:

INPS (Instituto Nacional de Previdência Social): encarregado da manutenção, concessão e fiscalização dos benefícios;

IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social): entidade responsável pela arrecadação dos tributos financeiros;

INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social): era o plano de saúde colocado à disposição dos trabalhadores;

CEME (Central de Medicamentos): esta entidade vendia medicamentos a preços mais baixos para quem era segurado;

DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social): responsável por cadastrar os trabalhadores/segurados.

FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor): responsável por desenvolver as políticas de proteção e bem-estar do menor;

LBA (Legião Brasileira de Assistência): era o órgão responsável pelos benefícios assistenciais, da Assistência Social.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal vigente, surgiu a Seguridade Social como vemos hoje e, com isso, alguns destes órgãos foram extintos e outros fundidos e absorvidos pelos atuais.

Muitas mudanças foram promovidas no decorrer das constituições que vigoraram no Brasil, em sua maioria foram criados novos benefícios aos trabalhadores e houve, sempre, a busca da proteção Previdenciária na medida em que as contingências vinham surgindo. Desde benefícios assistenciais como previdenciários.

1.4 A Evolução da Seguridade Social nas Constituições

A evolução dos dispositivos que prevêm os benefícios assegurados pela previdência, vem distribuídos, desde a primeira Constituição do Brasil, até os dias atuais. A seguir faremos um breve relato dos artigos, de cada uma delas, acerca da Previdência Social no Brasil.

A constituição de 1824 trazia os benefícios assistenciais em seu artigo 179, que instituía a constituição dos socorros públicos no inciso XXI, determinando expressamente que o império deveria ajudar as pessoas vítimas da seca;

Na Constituição de 1891 foi a primeira a adotar a expressão “aposentadoria” em seu artigo 75 trazendo no corpo do texto legal que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço à nação e, nas Disposições Transitórias, previa uma pensão vitalícia ao imperador, fixada pelo Congresso Ordinário.

Previsto na Constituição de 1934, no artigo 5º, no inciso XIX, na alínea *c*, a competência da União para fixar regras de assistência social e, no artigo 10, a responsabilidade dos Estados membros em cuidar da saúde e das assistências públicas.

Já na Constituição de 1937, os benefícios foram pouco alterados, aumentaram-se apenas duas alíneas no artigo 137: a “*m*” que previa a instituição de seguros de velhice, invalidez e vida para os casos de acidente de trabalho e a “*n*” dispondo que as associações de trabalhadores têm o dever de prestar assessoria judicial aos associados.

Dando seguimento a evolução previdenciária constitucional, a CF de 1946 apresenta a expressão “Previdência Social” e estabelece a forma tríplice de custeio (União, empregado e empregador). Muitos decretos e emendas favoreceram o nascimento de direitos previdenciários durante a vigência desta Constituição como, por exemplo, o Dec. 34586/53 que unificou as CAPs; o Dec. 35448/54 que uniformizou os princípios aplicáveis; a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) instituída pelo Dec. 3807/60; dentre outras.

A Constituição de 1967 não inovou muito neste sentido, o artigo 158 praticamente recepcionou o artigo 157 da Constituição anterior apenas, porém, o Dec. 564/69 foi inovador estipulando a extensão dos benefícios da Previdência Social ao trabalhador rural.

A Emenda Constitucional número 1 de 1969 seguiu os moldes da CF de 67, nada inovando no que tange a previdência, mas não obstante, Leis novas, Leis Complementar e Decretos alteraram, no curso da vigência desta Carta Magna, benefícios aos jogadores de futebol profissional, salário maternidade, benefícios aos dependentes dos segurados rurais e, a Lei nº 6439/77 instituiu o SINPAS, já mencionado anteriormente.

Exaurindo o histórico constitucional previdenciário tratamos agora da Constituição de 1988, vigente atualmente e que, redige um capítulo inteiro só com este assunto intitulado “Da Ordem Social”, com início no artigo 193 e término no artigo 232 da Lei Maior, além de dispositivos no artigo 5º que descreve os direitos e garantias fundamentais, o artigo 6º garantidor dos direitos sociais e o artigo 7º relacionado aos direitos dos trabalhadores. Esta Constituição é de suma importância para a previdência pois, foi ela que transformou a Previdência Social em uma ciência autônoma, converteu-se em Direito Previdenciário devido ao fato de que, nesta Carta, foram instituídos princípios, métodos, objeto, leis específicas e divisão interna próprios à Previdência Social.

1.5. Princípios da Seguridade Social

Nesta última Lei Maior supracitada, em seu artigo 194, vem descritos os princípios que regem a Seguridade Social, cada inciso traz um princípio que deve ser observado e aplicado em qualquer ação previdenciária seja ela de criação de benefício ou de concessão destes.

São estes:

Universalidade de cobertura (art.194, I): o legislador, ao regulamentar a previdência social, deve prever a cobertura de todas as pessoas (universalidade subjetiva) e de todas as contingências (universalidade objetiva);

Universalidade e equivalência das prestações (art. 194, II): extensão da previdência aos trabalhadores rurais, os benefícios colocados à disposição dos trabalhadores urbanos também serão colocados a disposição dos trabalhadores rurais.

Seletividade e Distributividade das prestações (art. 194, III): a seletividade é a determinação de qual contingência é mais necessária e a distributividade é saber qual segurado deve ser priorizado naquele momento, é modulador o primeiro princípio citado;

Irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, IV): todos os anos, os benefícios concedidos pela previdência devem sofrer reajustes por conta da inflação, caso contrário perde o poder de compra, os valores não diminuem, mas sem os reajustes eles deixam de sustentar as contingências mês a mês;

Equidade no custeio (art. 194, V): é o equilíbrio das contribuições, quem ganha mais contribui mais e vice-versa. Equidade significa uma maior contribuição por parte daqueles que causam maior contingência dentre às abrangidas pela seguridade social;

Diversidade na base de financiamento (art. 194, VI): por força dos altos custos dos serviços prestados pela Seguridade Social, o constituinte entendeu por bem permitir a criação de outras fontes de custeio, além dos previstos no artigo 195, como concursos de prognósticos por exemplo.

Gestão quadripartite (art. 194, VII): a previdência é gerida por quatro categorias que representam a sociedade sendo, estas, os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o Governo. Esta gestão é feita por meio de conselhos nacionais (CNPS, CNS, CNAS).

Além destes previstos no artigo 194 há, ainda, mais dois disciplinados no artigo 195 quais sejam: Princípio da precedência do custeio (art. 195 §5º): preconiza o equilíbrio entre o ativo e o passivo da previdência, os custos nunca devem ser maiores que as receitas - utilizaremos demasiadamente este princípio no desenvolver deste trabalho de conclusão. E o princípio da solidariedade prevista no “caput” deste artigo. Solidariedade, de forma geral, é idéia de que a sociedade é responsável pela construção da Seguridade Social, é o pensamento de que todas as pessoas estão obrigadas a promover o bem-estar uns dos outros.

1.6. Lei 8212/91 e 8213/91 e o Dec. 3048/99

Para melhor organizar os benefícios da Previdência Social, com base no princípio da precedência do custeio, foi posta em vigor em 1991 a lei 8212 que relaciona em seus artigos, as formas de como os contribuintes financiarão a Previdência Social de forma direta e, como será feita a arrecadação de forma indireta.

Convém aqui mencionar os artigos 10 e 11 da lei 8212/91 que descreve taxativamente quem são os responsáveis diretos e indiretos pelo financiamento da Previdência Social. O artigo 10 diz que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

O artigo seguinte prevê que no âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das receitas das contribuições sociais, União e outras fontes (tidas como indiretas) e o parágrafo único deixa claro que as contribuições sociais são as das empresas (incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, ou seja, seus funcionários); as dos empregados domésticos e a dos trabalhadores (incidentes sobre o salário de contribuição) e as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Já a lei 8213 estabelece os benefícios concedidos pela previdência aos seus segurados, desde que cumpridos os requisitos exigidos para tanto. Cito alguns:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria especial;
- Auxílio doença;
- Auxílio acidente;
- Auxílio reclusão;
- Salário maternidade;
- Salário família e
- Pensão por morte.

O Decreto 3048/99 vem corroborar com as previsões destas duas leis praticamente unificando as duas em uma, criando o Regulamento da Previdência Social.

1.7. Sobre o IBGE

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi criado em 1871 com o nome de Diretoria Geral de Estatística (DGE) para que, o governo da época pudesse conhecer melhor o seu povo e o país. Este serviço ficou sob a administração do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império para realizar as atividades de estatísticas nacionais e, um ano depois, realizar o primeiro recenseamento feito no Brasil.

Entre os anos de 1890, 1900 e 1920, este órgão realizou três recenseamentos gerais até ser extinto após a Revolução de 1930 e teve suas atribuições repartidas entre os demais Ministérios.

No Ministério da educação, Mario Augusto de Freitas, pensador atuante percebeu a necessidade e uma unificação para melhor organizar os trabalhos de pesquisas estatísticas no Brasil, o que com a extinção do DGE, se tornara uma atividade de resultados insatisfatórios. Com base nisso, persuadiu o então Presidente Getúlio Vargas para, em 1934 fundar o Instituto Nacional de Estatísticas (INE) com base legal no Decreto nº 24.609/34. Mais tarde, este instituto passou a ser chamado de Conselho Nacional de Estatística

Três anos depois, o Decreto nº 1.527, de 24 de março de 1937, criava o Conselho Brasileiro de Geografia - CBG, integrando-o ao INE, sob a mesma presidência, com procedimentos e práticas administrativas semelhantes às do órgão de estatística.

A nova denominação do INE chegaria seis meses depois, por intermédio do Decreto-Lei nº218, de 26 de janeiro de 1938, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas. Estava criado o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE. Desde então, o órgão identifica, mapeia e analisa o território, conta a população, mostra como a economia evolui através do trabalho e da produção das pessoas, sua expectativa de vida e revela como elas vivem.

Não há como se falar em trabalho de comparação estatísticas hoje sem levar em consideração as previsões deste instituto sendo, portanto de suma importância, a consulta dos dados levantados por ele para a boa qualidade deste trabalho.

O IBGE tem como missão retratar o Brasil, com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania, por meio da produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística - demográfica e socioeconômica, e geocientífica - geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental” conforme prevê o artigo 2º da Portaria nº 215/2004, dentre outras coisas.

Sua visão é “ser reconhecido e valorizado, no país e internacionalmente, pela integridade, relevância, consistência e excelência de todas as informações estatísticas e geocientíficas que produz a dissemina em tempo útil”; e tem como valores a ética, a transparência, a responsabilidade, a imparcialidade, a excelência. (IBGE, 2015)

O regimento interno do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística foi aprovado pela Portaria nº 215, do Ministério do Planejamento em 12 de agosto de 2014, que regulamentava as competências dos órgãos da instituição pode ser resumido da seguinte forma:

- I- Órgãos colegiados de direção superior: formado pelo Conselho Técnico, Conselho Curador e Conselho Diretor;
- II- Órgão de assistência direta e imediata ao presidente: que é o Gabinete GRP;
- III- Órgãos seccionais: composto pela Auditoria Interna (AUD), Procuradoria Federal (PF) que é composta por vários membros descentralizados por regiões do Brasil e a Diretoria Executiva (DE);
- IV- Órgãos específicos singulares: composto pela Diretoria de Pesquisas (DPE), Diretoria de Geociências (DGC), Diretoria de Informática (DI), Centro de Documentação e Disseminação de Informações (CDDI) e a Escola Nacional de Ciências e Estatísticas (ENCE);

- V- Órgãos descentralizados: estes são todas as Unidades Estaduais do IBGE distribuídas uma em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

Cada um destes órgãos tem descritos neste regimento suas competências, forma de composição e funcionamento de forma clara e objetiva garantindo a idoneidade do trabalho e a confiabilidade das informações por ele prestados. Todas as informações pertinentes a este trabalho serão buscadas neste instituto como, a quantidade de beneficiários das aposentadorias no Brasil, os valores gastos pela previdência para garantir a cobertura destes, as arrecadações auferidas pela previdência, a pirâmide etária da população brasileira e suas alterações e demais informações relacionadas ao assunto proposto por este trabalho.

A primordial informação que será consultada neste instituto é, justamente a pirâmide etária da população brasileira e suas alterações de acordo com o decorrer dos anos. A expressão “Pirâmide Etária” refere-se a um gráfico utilizado para identificar a população de um dado país ou região, agrupando os habitantes em faixas de idade e dividindo-os por sexo. Este agrupamento, inicialmente resultava em um formato de pirâmide onde, a grande maioria das pessoas eram de recém-nascidos e crianças até a idade de 4 ou 5 anos, diminuindo gradativamente, tornando sua base bem maior que o cume, representante da parte mais idosa da população, com idade entre 60 e 90 anos, que compreende a maior parte da população contemplada com os benefícios previdenciários de aposentadoria.

Devido a todas as evoluções de tecnologia, de saúde (como exemplo a queda na taxa de mortalidade infantil) e de qualidade de vida (como o aumento da escolaridade e a melhorias do sistema de saneamento básico), esta realidade vem sendo alterada pois, a expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado gradativamente nos últimos anos. Em 1980, a expectativa de vida do brasileiro era de 62,57 anos sendo que, em 1991 já chegava aos 66 anos e, em 2000 alcançou o patamar de 68,6 anos. Mas esta estimativa de sobrevida não parou de crescer nos anos seguintes e, chegou em 2013 com uma idade média de vida de 74,9 anos. Existe uma considerável diferença entre a sobrevida da população masculina e a feminina sendo que estas, vivem mais que aquelas uma vez que, os homens vivem 71,3% e as mulheres 78,6%, isto resulta em uma diferença considerável de 7,3% superior às mulheres.

Este aumento da expectativa envelheceu a população e alterou o formato da pirâmide que, apesar de hoje não ter mais este formato, continua sendo denominada assim. Hoje, a base da pirâmide é bem menor e, com uma comparação direta entre os gráficos 1 e 2 em anexo, constataremos que, a faixa etária predominante está entre 20 e 55 anos e, o cume desta mostra o aumento da população mais idosa.

Hoje a expectativa de vida do brasileiro é de 75 anos em média.

CAPÍTULO 2

2.1 As Aposentadorias

Dentre os benefícios concedidos pela Previdência Social, os mais relevantes para este trabalho são as aposentadorias. Estes são os benefícios concedidos como forma de recompensa, uma contrapartida pelo período de sua vida em que exerceu atividade laborativa e contribuiu para o funcionamento do sistema previdenciário garantindo aos que, neste tempo, estavam inativos, a manutenção de seus benefícios. Este contribui mês a mês para que, após preencher alguns requisitos que divergem de acordo com a aposentadoria requerida, poder gozar de uma velhice tranquila e amparada pelo Governo sem que tenha que se sustentar por suas forças já debilitadas pelo tempo. São cinco as aposentadorias cujas modalidades serão citadas e exemplificadas a seguir.

2.2 Aposentadoria por invalidez

Este benefício é concedido nos casos em que, mediante acidente de trabalho ou qualquer outra situação análoga que tire a capacidade laboral do segurado, de forma a impossibilitar o provimento do seu próprio sustento e de seus dependentes. Tem previsão legal nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91, é direito público subjetivo, exercitável pelo segurado passível de condição resolutive (fim da incapacidade).

Sergio Pinto Martins aponta que a aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho será devida ao acidentado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (MARTINS, 2011)

Os critérios para a concessão deste benefício são a carência de 12 contribuições mensais em caso de invalidez comum e não possui carência nos casos de acidente de trabalho de qualquer natureza ou causa que provoque a incapacidade. É responsabilidade da empresa o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado ficando, assim, a cargo da previdência, todos os pagamentos subsequentes.

A partir da Lei 9.032/95, o benefício passou a ter o valor de 100% do salário de benefício, que é aquele calculado pela média dos maiores salários do beneficiário durante o

seu período laboral. Este valor pode ser superado caso o beneficiário perea de grande invalidez como nas elencadas em rol taxativo do anexo I do decreto 3048/99 quais sejam:

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A N E X O I

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Nestes casos específicos o segurado fará jus, ainda, a um acréscimo de 25% podendo, assim, ser superado o valor do teto do salário de benefício, isto porque parte da presunção de que este beneficiário necessita de auxílio constante de terceira pessoa para seus cuidados. Há, ainda, outras hipóteses em que o valor do benefício supera o salário de benefício como é o caso do salário maternidade da trabalhadora empregada que recebe o seu salário integral quando entra em licença gestante, bem como a trabalhadora avulsa.

O salário de benefício é calculado pela média aritmética resultante da soma dos 80% dentre os maiores salários de contribuição do segurado podendo gerar um valor menor que o montante percebido pela gestante quando se dá o fato gerador, porem tal cálculo não se aplica nos casos de licença maternidade pois, como já mencionado anteriormente, este benefício corresponde ao salário integral da segurada, assim, este benefício pode ultrapassar o valor do salário de benefício se a média for menor que o salário atual da gestante.

É imprescindível à concessão e manutenção do benefício, a perícia médica. Ela é quem vai demonstrar a real necessidade e atestar o direito do segurado ao benefício que se suspende com a recuperação do trabalhador ou com a recusa, por este, de realizar o exame médico-pericial, de ingressar em programa de reabilitação profissional ou se, sendo sua incapacidade de tratamento gratuito, não cirúrgico e que não dependa de transfusão de sangue, recuse-se a se submeter ao tratamento.

Esta modalidade de aposentadoria se aplica ao Regime Geral e ao Regime Próprio da Previdência social. No ano de 2013 foram gastos R\$ 42.845.054,37 com este benefício no Brasil.

2.2 Aposentadoria Especial

Este benefício, previstos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, visa a compensação do trabalhador que trabalha em atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física, estas atividades são aquelas que aceleram o desgaste físico natural do corpo por estar sendo expostos, durante toda a atividade laboral, a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde, em quantidade superior à prevista na legislação. Tais atividades são classificadas como insalubres e tem previsão na NR 15 da Portaria nº 3.214/78. A CLT garante os direitos dos trabalhadores que exercem sua atividade laboral nestas condições no capítulo II, seção XIII que compreende os artigos 189 até o 197, indicando o que se considera atividade insalubre, como prevenir e qual é o adicional correspondente à cada tipo de exposição.

No conceito de Miguel Horvath Junior, aposentadoria especial é um benefício previdenciário, de caráter programático, concedido àqueles que tenham trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, capazes de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador. É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço. (JUNIOR, 2010, pag. 265).

Este benefício é direito subjetivo do segurado, e é considerada aposentadoria por tempo de contribuição por ter prazo exato de recolhimento na atividade para se ter direito ao benefício, se torna especial porque exige-se, para tanto, a efetiva exposição ao risco, aos agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, ou seja, exige uma situação especial.

São agentes físicos:

- 1- Ruídos: relacionados com a frequência e a intensidade; a frequência pode ser de impacto, intermitente ou contínuos. As principais fontes de ruídos são automóveis, serras, compressores, maquinários em geral e podem acarretar efeitos imediatos (instantâneos) ou mediatos (a longo prazo).
- 2- Vibração: é a trepidação provocada por alguns tipos de máquinas e equipamentos pesados. Elas podem atingir o corpo total ou parcialmente causando danos como problemas nas articulações, deslocamento de nervos, etc.
- 3- Temperaturas anormais: são aquelas muito acima da temperatura natural do corpo ou muito abaixo desta.
- 4- Pressões anormais: são aquelas que incidem em grandes altitudes, quanto mais alta o local do desenvolvimento do trabalho, mais baixa é a pressão atmosférica ou em grandes profundidades marítimas onde a pressão é mais baixa.

- 5- Radiação: podem ser ionizantes ou não ionizantes, são energias que se transmite por ondas magnéticas, através do ar, como uma onda eletromagnética ou partículas podendo causar câncer, anemias, etc.
- 6- Iluminação: pode ser natural ou artificial, a iluminação incorreta do local de trabalho pode causar redução na acuidade visual.

São agentes Químicos:

- 1- Névoas: processo de pulverização.
- 2- Neblinas: condensação de gases resultado de um processo de aquecimento ou fervura.
- 3- Poeiras: provenientes da agitação do solo como em minerações.
- 4- Fumos: ocorrem em processo de solda ou fundição de metal.
- 5- Gases: são naturais quando provenientes do ar atmosférico e artificiais quando oriundos de queima de combustível por máquinas.
- 6- Vapores: são substâncias que se apresentam em estado gasoso, mas que são naturalmente, líquido ou sólido.

São agentes biológicos os micro-organismos como bacilos, fungos, parasitas, bactérias, etc. Os trabalhadores mais expostos a estes agentes são os médicos e profissionais da saúde e a penosidade laboral também é caracterizada pela alta necessidade de cuidado no manuseio destes agentes.

Para que este benefício seja concedido ao segurado é necessário que, este demonstre o tempo de serviço em exposição aos agentes nocivos que são de 15, 20 ou 25 anos, variáveis de acordo com o agente nocivo e com a concentração da exposição, demonstrar a real exposição a estes agentes de forma a provar a real situação de trabalho em condições especiais pelo período de tempo exigido.

O valor do benefício é de 100% do salário de benefício. Em 2013, segundo o site da Previdência Social, foram gastos R\$ 12.067.967,00 com a concessão deste benefício aos segurados.

2.4 Aposentadoria por tempo de contribuição

Esta é a modalidade de aposentadoria que mais onera a previdência pela possibilidade de o segurado se aposentar mais cedo, em sua plena capacidade laborativa, deixando de contribuir efetivamente para a previdência.

Este benefício é uma prestação continuada, que substitui o pagamento do trabalhador, em caráter definitivo e integral, concedido aos segurados que, cumprindo a carência necessária, que neste caso é de 180 contribuições, e exercer atividade por um tempo determinado que difere entre os homens (35 anos) e as mulheres (30 anos) e que permite a reintegração do trabalhador no mercado de trabalho. A previsão legal desta modalidade de aposentadoria está nos artigos 52 até o artigo 56 da Lei 8213/91 e em outros dispositivos como o Decreto n° 3048/99 e a EC n° 20/98.

Existem três modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição cito a integral, a proporcional e a específica. A seguir exemplificarei cada uma delas para melhor entendimento do assunto.

Na espécie de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional tem direito os segurados empregados que, tendo cumprido a carência mínima de contribuições exigidas que, no caso é de 180 contribuições, comprovar efetivo exercício de atividade laboral por um período superior a 25 anos, no caso de segurada mulher e superior a 30 anos, no caso de segurado homem.

Nestes casos o beneficiário desta aposentadoria terá direito a auferir como pagamento o valor de 70% do salário de benefício, acrescentando-se a esta porcentagem a equivalência de 6% deste valor para cada ano trabalhado acima do tempo estipulado, tendo como teto máximo a quantia de 100% do salário de benefício. Nesses casos, à luz da EC n° 20/98, para todos os inscritos até 15 de dezembro de 1998, outro requisito é necessário, qual seja a idade mínima de 53 anos, se homem e 48 anos, se mulher.

Já a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição integral tem direito os segurados empregados que, da mesma forma à proporcional, cumprir a carência mínima de contribuições de 180 meses e comprovar efetivo exercício por 30 anos, se mulher e 35 anos se homem.

As aposentadorias por tempo de contribuição específicas são aquelas que exigem tempo diferenciado das demais como, por exemplo, a do professor. Um professor, para ter direito a este benefício tem que comprovar tempo menor de contribuição sendo de 30 anos, se homem e de 25 anos, se mulher. Mesmo com este tempo de contribuição reduzido, ambos se aposentam com 100% do salário de benefício.

Com o advento da LC 142/13, criada com embasamento no artigo 201, § 1º da Constituição Federal, considerada norma de eficácia limitada por necessitar de lei complementar para a sua aplicação, passou-se a se tratar de forma diversa a aposentadoria dos portadores de deficiência como especial, classificando suas deficiências como leve, moderada e grave de forma a abranger os mais variados tipos de deficiência, concedendo os benefícios de redução de tempo de contribuição, de acordo com o grau de comprometimento da deficiência de cada um.

Para os portadores de deficiência considerada leve o tempo de contribuição ficou estipulado em 33 anos, se homem e 28 anos, se mulher. Para os portadores de deficiência considerada moderada o tempo de contribuição exigível é de 29 anos, se homem e 24 anos, se mulher e, para os portadores de deficiência considerada grave o tempo de contribuição necessário é de 25 anos, se homem e de 20 anos, se mulher.

Ainda no que tange os contribuintes portadores de deficiência, é requisito incontestável a carência de 180 contribuições, independente do grau da deficiência e, o valor do benefício é de 100% do valor do salário de benefício.

As alterações feitas em relação ao trabalhador portador de deficiência também abrangeram a aposentadoria por idade sendo que, se homem baixou de 65 para 60 anos e, se mulher, de 60 para 55 anos.

Este benefício, segundo dados do site da Previdência Social, demandou aos cofres da própria previdência o valor de R\$ 95.948.576,33 no ano de 2013, sem dúvida o mais oneroso para o sistema previdenciário.

2.5 Aposentadoria por idade

Ao lado do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade é tradicional benefício da Previdência Social. Consiste em prestação universal, dos trabalhadores urbanos ou rurais e servidores públicos sob critérios distintos.

Disciplinada na lei 8212/91, nos artigos 48 e seguintes, será devida aos trabalhadores que atingirem a idade mínima de 65 anos para os homens e de 60 anos para as mulheres, na Constituição Federal este assunto é abordado no artigo 201, § 7º, II.

Apresenta divergências entre, como citado acima, o homem e a mulher e, também, entre os trabalhadores urbanos e rurais sendo: os trabalhadores urbanos se aposentam no prazo supracitado, porém, os rurais se aposentam cinco anos antes.

Os trabalhadores rurais, para serem agraciados com a aposentadoria citada acima, devem comprovar o efetivo exercício da atividade no meio rural, portanto, além do segurado especial, também podem receber este benefício, outras espécies de segurados como, por exemplo, o contribuinte individual, o empregado rural e o avulso desde que, no período imediatamente anterior ao do pedido, comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua.

Para que seja concedida a aposentadoria por idade com o valor mínimo que, na previdência não pode ser inferior a um salário mínimo, o candidato ao benefício deve comprovar a contribuição de no mínimo, 180 meses à previdência, fator que não difere entre os trabalhadores urbanos e rurais.

O benefício é obtido da seguinte forma: primeiro é preciso o mínimo de 180 contribuições, isso dará ao segurado o equivalente a 70% do salário de benefício e, acrescenta-se a esta porcentagem, 1% para cada ano de contribuição. Para se obter 100% do valor é preciso que o candidato tenha contribuído por 30 anos, estes somados aos 70% completam o montante total do valor.

Assim, 15 anos de contribuição é igual a 15%, somados aos 70% resulta em 85% do salário de benefício. Se este segurado contribuiu por 30 anos, que se somaria 30%, somando-se com os 70%, completariam os 100% do salário de benefício, ressalvados os limites mínimo e máximo do RGPS. O segurado pode optar ou não por utilizar o fator previdenciário sendo preferencialmente o que for mais vantajoso.

A base de cálculo para a aposentadoria é o salário de benefício.

A natureza jurídica deste benefício é de substituição dos salários e, a concessão deste não obsta, ao segurado, a volta ao trabalho ou a manutenção do emprego.

O titular do direito e requerimento da aposentadoria por idade é o próprio segurado, é um direito constitucional e constitui a regra só modificada pela aposentadoria compulsória, tratada no próximo parágrafo.

Esta outra modalidade de aposentadoria por idade, chamada de compulsória, é aquela em que o próprio empregador solicita o afastamento. Esta possibilidade é cabível quando o segurado atinge a idade de 70 anos para os homens e 65 para as mulheres desde que, estes preencham os requisitos exigidos em lei. Esta exceção à regra pressupõe o fato de que o obreiro não apresenta as condições de trabalho anteriores devido à idade avançada.

Em 2013 a previdência teve um gasto de R\$ 84.210.653,62 com este benefício.

2.6 Pensão por morte

Este benefício previdenciário tem a função de prover os dependentes do segurado que vier a falecer, estando este aposentado ou não, a partir do momento em que se evidencie as condições necessárias para a sua concessão.

Este benefício tem previsão legal na Lei 8213/91 entre os artigos 74 e 79 e na Constituição Federal no artigo 201, V, este prevê que tem direito ao benefício citado o cônjuge, companheiro e os dependentes do segurado, com valor não menos que um salário mínimo, a partir do momento da constatação do óbito.

O benefício será concedido mediante requerimento que poderá ser feito em três momentos distintos, conforme redação do artigo 74 da Lei 8213/91, e que definirá o momento do início do benefício.

Se requerido em até 90 dias do óbito do segurado, o benefício retroage à data do óbito e o dependente receberá desde esta data, se o requerimento for feito com um prazo superior a 90 dias da data do óbito, este será concedido a partir de então, contando-se os dias desde o próprio requerimento e, ainda, nos casos de morte presumida ou declaração judicial de ausência, o benefício será concedido a partir da data da sentença declaratória de ausência.

Não terá direito o beneficiário que der causa dolosa à morte do segurado do qual é dependente e, também, o cônjuge ou companheiro que simular ou fraudar casamento ou união estável com o objetivo de constituir relação de dependência com o segurado para receber benefício previdenciário. Todos os casos mediante processo judicial transitado em julgado observados o contraditório e a ampla defesa.

O valor do benefício aqui exposto é de 100% do salário de benefício da aposentadoria que o segurado teria direito ou, o valor da aposentadoria por invalidez que o de cujus teria direito na data do óbito.

Para que o benefício seja concedido é necessário que o segurado possua, na ocasião do óbito, a condição de segurado, seja aposentado ou tenha preenchido os requisitos para uma das possibilidades de aposentadoria previstos em lei.

A durabilidade de concessão do benefício é variável conforme a situação dos dependentes, conforme o artigo 77, §2º, “c” os prazos de duração são:

Artigo 77, §2º, “c” – Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Além das hipóteses contempladas no artigo supracitado, extingue-se este benefício em caso de morte do pensionista ou, nos casos em que o pensionista é menor, extingue-se quando este completar 21 anos de idade (este prazo não se prorroga em caso de o pensionista estar cursando ensino superior) ou emancipação. Para os dependentes inválidos não se aplica as regras referentes aos menores. Para os casos de pensionistas inválidos o benefício é extinto quando cessar a invalidez. Nos casos de mais de um pensionista, o benefício extinto por um deles é revertido aos demais até que todas as causas de extinção sejam completadas.

Até janeiro deste ano a Previdência Social concedeu 7.541.289 benefícios de pensão por morte no Brasil.

2.7 Custeio da Seguridade social e Percentual destinado ao pagamento dos benefícios

O princípio basilar para o custeio da seguridade é o da solidariedade, descrito na Lei Maior no artigo 3º com o seguinte texto:

“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”;

A solidariedade a que se refere este artigo e na qual se baseia o custeio previdência social consiste na ideia de que todas as pessoas estão obrigadas a promover o bem-estar das demais. É um conceito próprio da Sociologia, por isso, é razoável a busca de um conceito dado por um sociólogo, neste caso um francês de nome David Emile Dürkheim, considerado o fundador da Sociologia como ciência independente. Ele conceitua a solidariedade como “ a interdependência recíproca ou a vinculação dos membros do grupo que convivem comunitariamente. (DÜRKHEIM, 1968, pag. 35-78)

Por meio do princípio da solidariedade social, o Estado distribui os efeitos econômicos das contingências entre o maior número de pessoas efetivando, entre elas, o dever irrenunciável de prestação mútua diante das adversidades e, sendo assim, faz prevalecer o pacto entre gerações no custeio previdenciário onde, os contribuintes de hoje, que trabalham

para custear as aposentadorias atuais, serão patrocinados pelas futuras gerações que ingressam atualmente no mercado de trabalho.

O custeio da Previdência Social é fundado também no princípio da diversidade na base de financiamento, previsto no artigo 194, VI da constituição federal que, por ter um alto custo para a prestação de seus serviços para a Seguridade Social, o constituinte entendeu por bem, permitir a criação de outras fontes de custeio além das indicadas no artigo 195 da CF que veremos a seguir.

Outro princípio norteador do custeio da Previdência Social é o da equidade no custeio, previsto no artigo 194, V da Carta Magna que prevê o equilíbrio das contribuições entre os contribuintes; quem ganha mais, contribui mais; quem ganha menos, contribui menos.

Importante citar também o princípio constitucional do artigo 194, VII que se refere a gestão quadripartite, este termo se refere às quatro categorias que representam a sociedade que são: 1- Trabalhadores; 2- empregadores; 3- aposentados; 4- o Governo. São as quatro categorias que, juntas gerem a Seguridade Social.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 195, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade à ela equiparada na forma da lei, do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social, salvo aposentados e pensionistas do regime geral, receitas de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei à ele equiparar.

Na sequência deste trabalho de conclusão de curso mister será a especificação e exemplificação de cada um destes contribuintes para que se entenda como são recolhidas as contribuições e quanto se auferem de recursos para que, ao final, torne-se possível o balanço financeiro que demonstrará a situação atual da Previdência Social para que, com este resultado, seja possível uma posição favorável ou não à forma com que este sistema é regido pela União.

O financiamento direto é a modalidade de contribuição que compreende todos os mencionados no artigo 195 da CF, citados no primeiro parágrafo deste tópico. Quem suporta a carga da contribuição direta são as pessoas físicas e demais segurados do RGPS, as empresas e tudo que se equipara a elas.

Para o empregado, a contribuição é feita com descontos em folha de pagamento, empresas e equiparadas tem sua parcela contributiva descontada com base na receita do faturamento e de acordo com o seu lucro. Concurso de prognósticos são todas as formas de

custeio onde não se tem o trabalho, a técnica, mas sim a sorte como em jogos de loteria, corrida de cavalos, todos os prêmios conquistados pelos apostadores sofrem o desconto correspondente para ser aplicado à Previdência Social.

Dentro do financiamento direto da Seguridade Social ainda se adiciona a contribuição do importador de produtos ou serviços e todos a ele equiparado.

O financiamento de forma indireta é decorrente dos orçamentos das pessoas políticas ou tributantes que são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes têm o dever de destinar parte do seu orçamento para custear a Seguridade Social. Não há percentuais fixos de quanto cada ente deve destinar para este fim pois o artigo 195 da CF não os especificou mas há previsões em leis infraconstitucionais que, para este assunto, cito a Lei de Custeio (Lei 8212/91) nos artigos 11, 16, 17e 19.

Estes dispositivos legais preveem que, em âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto pelas receitas da União, das contribuições sociais e de outras fontes. Ainda, que a contribuição da União é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal fixados em lei orçamentária e que a União é responsável por eventuais insuficiências financeiras da seguridade quando decorrerem de pagamento de benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Esta previsão do artigo 16 da lei 8212/91 é sempre questionada uma vez que, a lei garante a ininterrupção das prestações dos benefícios e isto coloca a União como obrigada a aparar as arestas previdenciárias, a garantir que estes benefícios sejam mantidos, mesmo que não haja os recursos previdenciários disponíveis (déficit).

O artigo 17 desta mesma lei autoriza a utilização de recursos de contribuições das empresas sobre o faturamento ou receita e sobre o lucro para o pagamento de encargos previdenciários da União. E, derradeiramente o artigo 19 que determina que, da capacidade tributária exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação as contribuições sociais, incidentes sobre o COFINS (faturamento), CSLL (lucro), concursos de prognósticos e sobre importações e serviços do exterior, tem que ser repassadas para a Seguridade Social de forma mensal.

Em se tratando de arrecadação da forma direta já citada acima, com base no artigo 195, são os já mencionados trabalhadores, empregadores, importador e concurso de prognósticos.

A arrecadação é feita por meio da filiação do trabalhador à previdência na forma de dois regimes de filiação obrigatória, porem distintos entre si, são eles o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Estes regimes

existem para subsidiar os meios indispensáveis à manutenção dos benefícios e, para tanto, é necessário arrecadar um valor mínimo chamado “piso”, que corresponde a um salário mínimo e um valor máximo chamado “teto”, que é variável de regime para regime. Ambos têm o mesmo “piso”, mas, o “teto” é diferente. Este é feito aplicando-se a variação do INPC (Índice de Preço ao Consumidor) assim, o valor máximo de valor de benefício concedido aos beneficiários do regime geral é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) nos dias atuais, já o valor máximo dos benefícios do regime próprio não pode ultrapassar o valor do salário dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que hoje em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).

2.7.1 Contribuições do RPPS

Os contribuintes vinculados ao RPPS são todos aqueles trabalhadores que exercem função pública (artigo 40 da CF, àqueles que prestam concurso), esse regime aplica-se apenas aos servidores do quadro efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas Autarquias e Fundações. É de caráter contributivo e solidário. Mantém-se mediante contribuições do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e pensionistas observando critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Todos os servidores que são filiados a este regime terão concedida a aposentadoria se, voluntariamente a requerer e desde que, tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e, cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e, ainda, completarem sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher para a aposentadoria integral que não poderá exceder a remuneração respectiva ao cargo efetivo que o servidor exercia quando se deu o fato gerador da aposentadoria ou pensão.

Outras formas de aposentadoria a se observar neste regime são as aposentadorias por invalidez permanente e a aposentadoria compulsória, aquela é a modalidade em que o servidor é acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável com previsão legal ou sofre acidente em serviço, nestes casos o benefício será da integralidade da remuneração, se a invalidez decorrer de outros motivos, diversos destes citados, o benefício será proporcional ao tempo de contribuição. Esta é a modalidade de aposentadoria que leva em consideração o comprometimento do desempenho profissional, da produtividade do servidor devido a sua idade avançada além de permitir acesso de pessoas mais jovens a estes

cargos. Nesta modalidade de aposentadoria o filiado ao RPPS deve ter completado setenta anos de idade e não há a necessidade de tempo em exercício, este se aposenta por valor proporcional ao tempo de serviço.

Os valores a serem pagos em critério de contribuição à previdência pelos aposentados do RPPS são de 11% do valor do benefício que ultrapasse o teto do RGPS que, hoje é de aproximadamente R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Assim, um servidor que cumpriu as carências e teve seu benefício concedido pelo valor continuado de R\$ 10.189,82 (dez mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) terá o desconto da previdência calculado sobre o valor que excede o teto da RGPS citado acima então, calculando-se o valor do benefício subtraído pelo teto temos o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre este valor é que irá incidir o desconto previdenciário de 11% e, desta forma, chegamos a um valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

As regras para a concessão das aposentadorias no RPPS, em regra não podem admitir caráter diferenciado entre os servidores, mas a lei traz exceções para esta regra no que tange os trabalhadores que são portadores de deficiência, para os que exercem atividade de risco e para aqueles cuja atividade, são exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Para estes profissionais, a aposentadoria voluntária pode ser requerida em um prazo cinco anos menor que os demais servidores como, por exemplo, professores que atuam, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Todos os cálculos de valores destes benefícios acima citados não poderão exceder o teto do RPPS, que é o valor que recebe os ministros do STF, e também não poderão ter valores menores que o piso que, já sabemos, é de um salário mínimo e é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria salvo as consequentes de cargos acumuláveis previstos na CF.

Inicialmente, os valores concedidos aos beneficiários do RPPS possuíam duas características:

Integralidade: em que o servidor se aposentava com o valor integral que recebia, enquanto ativo, sem os descontos previdenciários, é a chamada aposentadoria integral; e

Paridade: onde todos os benefícios e vantagens concedidas aos servidores ativos também eram repassados aos inativos.

Com o advento da Emenda Constitucional número 41 de 2003, estas vantagens deixaram de serem concedidas, esta Emenda foi criada com a intenção de aproximar a

aposentadoria concedida pelo RPPS das concedidas pelo RGPS e, assim, hoje os cálculos feitos para a aferição dos valores dos dois regimes são norteados pela Lei 8.213/91, artigo 29 e os reajustes são concedidos com base na variação do INPC.

2.7.2 Contribuição do RGPS

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é aquele que se aplica a todos os trabalhadores que não ocupam cargo eletivo e não se submeteram a concurso público, ou seja, todos os que não se enquadram no regime próprio. Este regime é caracterizado por ser a previdência da grande massa dos trabalhadores brasileiros. Sua previsão legal está no artigo 201 da Constituição Federal que prevê:

Artigo 201, CF: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei.

Diz-se de caráter contributivo porque, todos os filiados ao Regime Geral da Previdência Social devem obrigatoriamente contribuir para a manutenção e funcionamento da Previdência Social. É subsidiário do regime próprio uma vez que, compulsoriamente, todos os trabalhadores que não fazem parte do RPPS estarão, desde que exerce atividade remunerada, vinculados ao RGPS.

Contribuinte é uma pessoa física ou jurídica que pratica um ato ou se encontra em uma determinada situação, prevista em lei, como necessária e suficiente para instaurar a relação jurídica tributária com o Estado, é todo aquele que, por lei, deve pagar contribuição à Seguridade Social, concisamente é contribuinte aquele que está inscrito ou filiado e que participa direta ou indiretamente do Regime Geral da Previdência Social.

Os contribuintes do RGPS são divididos em três grupos:

- 1- Os Segurados: é todo cidadão maior de 16 anos que contribui mensalmente para a Previdência Social passando, assim, a ter direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) como a aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, para as mulheres, auxílio doença e outros benefícios.
- 2- Empresas: é a firma individual ou sociedade de qualquer espécie, com ou sem fins lucrativos, que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural. Equipara-se a empresa, no Direito Previdenciário, a administração direta e indireta que são

as pessoas jurídicas criadas pelo poder público para desenvolver trabalhos relacionados ao município e que não mantêm regime próprio.

Cooperativa não é empresa, mas é pessoa jurídica, associação também não é empresa, mas é pessoa jurídica, missão e repartição diplomática, entidades religiosas, etc.

Toda pessoa física que tomar serviço remunerado de outra pessoa física será considerada empresa pela previdência (dono de construção, contribuinte individual).

3- Empregador doméstico: é a pessoa física ou família que admite, sem fins lucrativos, outra pessoa física para trabalhar em casa, em âmbito doméstico.

2.8 Filiação e da inscrição no RGPS

Para que o trabalhador se torne segurado é necessário que seja feita a inscrição deste no sistema previdenciário, esta inscrição é o ato administrativo no qual o segurado faz seu registro e de seus dependentes perante o INSS, é uma situação posterior à filiação com a formalização da situação de fato perante o INSS por meio do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e gera um NIT (Número de Identificação do Trabalhador). Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e a Previdência Social, é a partir daí que ele passa a ser devedor da contribuição previdenciária e credor da cobertura previdenciária, é a situação de fato de o segurado passar a exercer atividade considerada pela lei, como obrigatória.

Esta filiação pode ser dividida em obrigatória, quando há o imediato ingresso no sistema previdenciário, independente da vontade do segurado, no momento em que passa a exercer a atividade laborativa remunerada. O simples ingresso na atividade determina a filiação automática; e facultativa, quando a filiação depende da vontade da própria pessoa interessada, o simples ingresso na atividade não o inclui no sistema previdenciário, depende exclusivamente da vontade da pessoa e, para tanto, é necessário efetivar a inscrição e realizar o primeiro pagamento sem atraso, a partir daí começa o vínculo com a previdência, há filiação.

Pode se filiar ao RGPS qualquer pessoa com idade mínima de 16 anos, salvo no caso do aprendiz que pode se filiar aos 14, ele é considerado segurado empregado, o mesmo não ocorre com o estagiário. Não há idade máxima para se filiar pois, sendo o sistema inclusivo, deve cobrir a toda e qualquer pessoa.

2.9 Salário de Contribuição

Salário de Contribuição, com previsão legal no artigo 28, I, II e III da Lei 8212/91, é o valor que serve de base para o cálculo da contribuição previdenciária dos segurados (salvo o segurado especial) e empregado doméstico e que, em geral, corresponde à remuneração do segurado, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

A lei prevê que, para o empregado e o trabalhador avulso, salário de contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais, sob a forma de utilidades ou outros adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo a disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, da convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. É a remuneração prevista na CLT no artigo 457.

Para o empregado doméstico, salário de contribuição é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração.

Para o contribuinte individual, salário de contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, dentro do limite máximo do teto do RGPS e, para o facultativo, é o valor que ele declarar, também observando o teto do RGPS.

Para que haja a incidência da contribuição previdenciária é preciso que a lei defina o fato gerador, o contribuinte, a base de cálculo e a alíquota. O fato gerador é a situação de fato ou de direito que dá ensejo à obrigação tributária, incidindo o tributo. O fato gerador deve ser suficiente para que, a simples incidência deste, seja o bastante para gerar a obrigação tributária.

A base de cálculo, como já vimos acima, difere para cada tipo de contribuinte, mas em geral é a medida pelo total de ganhos auferido ou declarado pelo trabalhador.

A alíquota que serve de base para o cálculo da contribuição previdenciária é variável de acordo com o valor arrecadado ou declarado pelo contribuinte, com base no princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, quem recebe mais contribui mais e quem recebe menos contribui menos. Elas variam entre 8, 9 e 11% de acordo com a remuneração do trabalhador. A tabela a seguir demonstra os valores utilizados como norte para definir a

alíquota do desconto, convém salientar que os valores constantes na tabela são corrigidos quando o salário mínimo é atualizado, nas mesmas épocas e com os mesmos índices que os de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

VIGENTE A PARTIR DE 01.01.2016 - Portaria Interministerial MPS/MF 1/2016/

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de Recolhimento ao INSS
até 1.556,94	8%
de 1.556,95 até 2.594,92	9%
de 2.594,93 até 5.189,82	11%

Todos os segurados que recebem acima do teto do RGPS contribuem com a alíquota de 11% calculado sobre o teto senão vejamos: um trabalhador que recebe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor abaixo do teto, terá sua contribuição calculada com a alíquota de 11% de acordo com a tabela acima, outro que recebe R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por exemplo, valor acima do teto, vai ter sua contribuição calculada, também,, com a alíquota de 11% porem, sob o valor do teto do RGPS que, este ano é de R\$ 5.189,82 (cinco mil reais, cento e oitenta e nove e oitenta e dois centavos) e não sobre o valor total de seus rendimentos. Assim, não importa o quanto seja superior ao teto os proventos deste trabalhador, ele sempre contribuirá sobre o valor do teto.

2.10 Dos Segurados

O segurado, como já descrito acima, é considerado inscrito quando realiza o seu cadastro no RGPS, mediante comprovação de dados pessoais e de outros elementos essenciais a sua caracterização como, por exemplo, o contrato de trabalho ou um documento que demonstre a sua efetiva atividade profissional, liberal ou não, registro em órgão de classe, OGMO, ou que comprove o exercício da atividade rural.

Os segurados se classificam em 6 grupos:

- 1- Segurado empregado;
- 2- Trabalhador doméstico;
- 3- Trabalhador avulso;
- 4- Contribuinte individual;
- 5- Segurado facultativo;
- 6- Segurado especial.

O segurado empregado tem um conceito bem abrangente descrito no artigo 12, I da Lei 8212/91 porém, em suma, este segurado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, também o brasileiro ou estrangeiro contratado no Brasil para trabalhar em agência ou sucursal da empresa no exterior, que presta serviço em missão diplomática, que trabalha para a União no exterior, contratado no Brasil e empregado de empresa no exterior, servidor público que ocupa cargo em comissão sem vínculo com a União, que exerce mandato eletivo não vinculado ao RPPS, o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil.

É segurado obrigatório pois o fato gerador, qual seja o ingresso como empregado na empresa, automaticamente o torna segurado pendente apenas à inscrição no RGPS que é feita, de forma obrigatória, pelo empregador, que será formalizada pelo preenchimento dos documentos que o habilita ao exercício da atividade, por meio de contrato de trabalho, com inclusão automática no CNIS proveniente da declaração prestada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

O trabalhador doméstico é todo aquele, maior de 18 anos, que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. Nesses termos, integram a categoria os seguintes trabalhadores: mordomo, cozinheiro, governanta, babá, lavadeira, faxineiro, vigia, motorista particular, jardineiro, acompanhante de idosos, entre outras. O caseiro também é considerado empregado doméstico, quando o sítio ou local onde exerce a sua atividade não possuir finalidade lucrativa.

No conceito de Sergio Pinto Martins, o trabalhador avulso é, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas pessoas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria profissional ou do órgão gestor de mão de obra (OGMO). Nesta categoria incluem-se o estivador portuário, trabalhador em alvarenga, o conferente de carga e descarga, o vigia portuário, o amarrador de embarcação, o arrumador, o ensacador de café, o guindasteiro entre outros classificados pelo Ministério do trabalho. (MARTINS, 2011, pag. 92)

Distingue-se do eventual e do autônomo pois tem seus direitos previstos na legislação trabalhista e é encaminhado ao trabalho pelo sindicato e não presta serviço em continuidade.

A forma de contribuição destes três segurados é igual, ambos terão a sua prestação calculada mediante a aplicação da alíquota correspondente sobre o salário de contribuição

mensal, de forma não cumulativa, e observando a tabela referente aos valores e alíquotas anteriormente citada de 8, 9 ou 11%. Este percentual será cobrado mediante desconto em folha, feito pelo empregador sendo, este mesmo, o responsável tributário devendo fazer o recolhimento até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, este prazo é diferente para o empregador doméstico, este deve recolher o valor até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

O segurado goza de presunção do desconto e do recolhimento obrigatório pelo empregador, que seja a tempo e na forma e no valor correto não incidindo, assim, contra o segurado, prejuízos caso o empregador deixe de fazer o devido recolhimento.

O contribuinte individual é toda pessoa física que exerce atividade por conta própria, são aqueles que têm renda pelo trabalho, sem estar na qualidade de empregado tais como os trabalhadores autônomos e os eventuais, sócios e titulares de empresas e, ainda, o microempreendedor individual. Todos estes são considerados contribuintes individuais e de inscrição obrigatória na Previdência Social.

Alguns exemplos desta espécie de contribuinte estão elencados no artigo 12, V da Lei 8212/91, os quais serão descritos a seguir:

O produtor rural, proprietário ou não da terra, em atividade agropecuária permanente ou temporária, com uma área total superior a 4 módulos fiscais (é uma unidade de medida de área definida pelo INCRA em 1980, com o mínimo necessário para a exploração economicamente viável de propriedade rural no território brasileiro) ou, se em área menor ou em atividade pesqueira, desenvolve as atividades com auxílio de empregados ou preposto; aquele que exerce atividade de extração mineral; os ministros de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou membro de ordem ou congregação religiosa que recebem subsídio ou ajuda de custo (nestes casos, se comprovada a existência de fins lucrativos ou o recebimento por produtividade desconfigura-se o caráter religioso).

Ainda como contribuinte individual o brasileiro que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro, se este não estiver incluído no RPPS; o empresário titular de firma individual, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração, o sócio que receba remuneração, associado que exerça cargo de direção e o síndico.

O trabalhador eventual que presta serviço a diversas empresas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, nem habitualidade ou continuidade, de forma esporádica como o pedreiro, o pintor, o electricista, que fazem serviços indo uma vez ou outra na empresa para construir um muro, pintar uma parede, fazer algum reparo nas instalações elétricas, etc.

O trabalhador autônomo que é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com ou sem fins lucrativos, que assume o risco da atividade e não tem relação de subordinação para com o empregador. O profissional autônomo é aquele que possui determinadas habilidades técnicas, manuais ou intelectuais e decide trabalhar por conta própria, sem vínculo empregatício. Os autônomos têm a vantagem de negociar mais livremente as relações de trabalho, como horários mais flexíveis e salários.

Outra espécie de contribuinte já citado acima é o segurado facultativo, diz-se facultativo porque a filiação deste é feita pela sua própria liberalidade. Conforme conceitua o artigo 14 da Lei 8212/91, segurado facultativo é toda pessoa maior de 14 anos de idade que se filiar ao RGPS, mas, com o advento da Emenda Constitucional número 20/1998, a idade mínima passou a ser de 16 anos, mediante contribuição, formando uma relação jurídica com a previdência passando a ser titular de direitos e deveres para com a Seguridade Social. Este deve respeitar os limites mínimo e máximo de contribuição e, se manterá na qualidade de segurado enquanto mantiver os pagamentos em dia.

Podem filiar-se à Previdência Social, como segurado facultativo, entre outros a dona de casa, o síndico de condomínio, não remunerado, o estudante, aquele que deixou de ser segurado obrigatório, o desempregado, o bolsista e o estagiário que prestem serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494/77.

As alíquotas de contribuição dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos é, em regra, de 20 % sobre o salário de contribuição, observados limites mínimo e máximo do RGPS, porém, há exceções à regra.

Em 05 de julho de 2005 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 47 que, dentre seus dispositivos, deu nova redação ao § 12 do artigo 201 da CF com a seguinte previsão:

Artigo 201 §12 da CF: Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes à família de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.

Este sistema diferenciado de contribuição garantiria alíquotas e carências inferiores as vigentes para os demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, então, a contribuição previdenciária para estas duas espécies de segurados ficou estipulado em 20% do salário de contribuição como regra geral e, de forma diferenciada, duas alíquotas distintas:

A primeira, destinadas ao contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou outra instituição equiparada e para o segurado facultativo que não tenha renda própria e que se dedique, exclusivamente ao trabalho doméstico, em sua

própria residência e que pertença a família de baixa renda será de 11% sobre o salário mínimo.

A segunda, destinados ao microempreendedor individual (MEI) como, por exemplo, o feirante, o dono de trailer de lanche, etc. Para esta categoria a alíquota será de 5%, considerando-se sempre o piso do RGPS, o titular da MEI recolherá esta alíquota sobre o salário mínimo vigente porém, o segurado que optar pelo sistema de inclusão previdenciário, quando necessitar de qualquer benefício, este terá sempre o valor de um salário mínimo, o optante por este sistema renuncia a aposentadoria por tempo de contribuição e, só terá direito a aposentadoria por idade.

A responsabilidade pelo recolhimento tributário do contribuinte individual, em regra geral é do próprio segurado que, deve fazer o recolhimento da alíquota correspondente sobre o valor declarado que, como sabemos, não pode ser menor que um salário mínimo, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

A exceção à regra ocorre nos casos do contribuinte individual que presta serviço para empresa, neste caso quem faz o recolhimento é a própria empresa sob a alíquota de 11% do salário de contribuição e, com um prazo maior que o da regra, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência. A intenção é igualar a situação do contribuinte individual com a do empregado.

A última espécie de segurado contribuinte a se relatar é o especial. Este é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próxima a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar em que o trabalho dos membros da família é indispensável a própria subsistência e ao desenvolvimento sócio econômico do grupo familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração.

Alguns exemplos são o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore a agropecuária em área de até 4 módulos fiscais, seringueiro ou extrativista vegetal e faça destas atividades seu meio de vida (o extrativista mineral é contribuinte individual); o pescador artesanal que tenha esta atividade como profissão e único meio de vida; o companheiro ou cônjuge, o filho menor de 16 anos que participam da atividade no mesmo grupo familiar.

A base de cálculo para a contribuição do segurado especial é o resultado da comercialização de sua produção e da exploração do agro turismo, atividade esta, permitida por um tempo não maior que 120 dias no período da entressafra, a base é valor da venda da produção excedente do produtor rural, seringueiro, pescador, etc.

A alíquota é de 2% sob o valor arrecadado com o excedente de produção, sem levar em conta o piso e o teto da RGPS, somado com 0,1% de grau de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho (GILRAT) e para financiar o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que financia o trabalhador caso este venha a ficar impossibilitado de exercer suas atividades por decorrência de acidente de trabalho.

Quem tem que fazer o recolhimento dos valores, em regra é quem adquire esse produto para revenda, que não seja o consumidor final, este tem que fazer o recolhimento do percentual citado até o dia 20 do mês seguinte ao da competência. Quando a comercialização ocorre com o consumidor final ou com venda para o exterior, o próprio segurado é quem tem que fazer o recolhimento à previdência no mesmo prazo dos casos em que pese a regra geral.

Além do recolhimento por parte dos segurados, também se contempla neste trabalho, a contribuição coercitiva da empresa e do empregador doméstico. As contribuições das empresas são as mais significativas para a previdência pois, só elas são responsáveis por aproximadamente 85% de toda a arrecadação da Previdência Social.

Como já mencionado anteriormente, empresa é a firma individual ou sociedade de qualquer espécie, com ou sem fins lucrativos, que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural. Equipara-se a empresa, no Direito Previdenciário, a administração direta e indireta que são as pessoas jurídicas criadas pelo poder público para desenvolver trabalhos relacionados ao município e que não mantêm regime próprio. Para a Previdência toda pessoa física que tomar serviço remunerado de outra pessoa física, será considerada empresa, inclusive o contribuinte individual que contrata funcionários.

A obrigatoriedade da contribuição das empresas tem previsão no artigo 195, I, “a”, “b” e “c” da Constituição Federal dizendo que a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre a receita de faturamento e sobre o lucro.

O empregador é responsável pela cota patronal que a contribuição básica corresponde a 20% da folha de pagamento acrescido do GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho. Equivale ao antigo SAT, Seguro de Acidente de Trabalho), que pode variar entre 1, 2 e 3% para os empregados e trabalhadores avulsos. Para o contribuinte individual a alíquota é de 20% e mais um adicional de 2,5% incidente sobre a remuneração.

A empresa que utiliza serviços prestados por cooperativa deve recolher 15% do valor da nota fiscal de serviço à Previdência, porem em outubro de 2016 o STF, por meio da

Resolução número 10, revogou o inciso IV do artigo 22 da lei 8212/91 por considerar esta cobrança inconstitucional. A inconstitucionalidade decorre do entendimento de que tal cobrança extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, I, “a” da CF, referente ao financiamento da Seguridade Social. Assim, a Previdência passou a considerar a cooperativa como empresa e a tributá-la com alíquota correspondente ao contribuinte individual, ou seja, 20% sobre o faturamento.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2016

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Em todos os casos, o responsável tributário é a própria empresa que deve fazer o recolhimento até o dia 20 do mês seguinte ao da competência.

Há casos especiais em que a legislação previdenciária permite que a empresa ou entidade equiparada, relativamente àquilo que paga aos seus empregados e trabalhadores avulsos, outra base de cálculo e outra alíquota contributiva. É o caso das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional. A base de cálculo é a receita bruta do espetáculo, do jogo de futebol, o total da bilheteria. Neste caso o responsável tributário é o promotor do espetáculo e, o recolhimento tem que ser feito até 2 dias após o espetáculo;

Outro caso é valor de contrato de publicidade, patrocínio e do direito de imagem. Neste caso o responsável tributário é o contratante, marca ou canal que compra os direitos e o recolhimento deve ser feito até o dia 20 do mês seguinte ao da competência.

Em ambos os casos, no que tange às associações desportivas, a alíquota de desconto é de 5% dos valores arrecadados.

Os concursos de prognósticos são todo e qualquer sorteio de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, federal, estadual, distrital ou municipal como loto, sena, loteria federal, esportiva, etc. A parte que cabe à Seguridade Social é calculada sobre a renda líquida destes concursos. Renda líquida é o total arrecadado descontados os valores pagos em prêmios, impostos e despesas de administração.

CAPÍTULO 3

3.1 Do Princípio da Precedência do Custeio

A Previdência Social é regida à luz de princípios constitucionais que regulamentam como deve ser as ações desta, tem-se os princípios como objetivos a serem alcançados pela organização e cobertura previdenciária. A previsão legal destes princípios está na Constituição Federal, nos artigos 194, parágrafo único, 195, caput e § 5º da seguinte forma:

Artigo 194, parágrafo único: compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I- Universidade da cobertura e do atendimento;
- II- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III- Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V- Equidade na forma de participação no custeio;
- VI- Diversidade na base de financiamento;
- VII- Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

O próximo princípio, ao qual falaremos com mais atenção por ser relevante à esta pesquisa é o princípio da precedência do custeio, ou também chamado de princípio da contrapartida, com previsão legal no artigo 195, § 5º, como já mencionado, com a seguinte redação:

Artigo 19 “caput”: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta;

Trata-se, aqui, do princípio da solidariedade.

§5º: nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Este princípio teve sua criação na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), Lei nº 3.860/60, no artigo 158 que previa a condição de existência de recurso para a criação de novos benefícios e, em 1965, por redação da EC 11 que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 157, a condição passou a ser sobre a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Este princípio é o meio garantidor do equilíbrio contábil do sistema previdenciário, do balanço financeiro das prestações dos benefícios garantidos pela Seguridade Social, o objetivo deste princípio é garantir que não se gaste a mais do que se arrecade, controle entre o ativo e o passivo, as entradas e as saídas de recursos. O artigo 201 da Constituição Federal fala

exatamente do controle financeiro e atuarial da Previdência e, para que haja este controle, é preciso que se crie meios de arrecadação para qualquer alteração ou criação de benefício sob pena de um beneficiário prejudicar ou ser prejudicado por outro. Busca-se o equilíbrio.

Este controle necessário é feito pelo plano de custeio da Seguridade Social que é o conjunto de normas que discriminam as receitas a serem auferidas e, assim, estabelecer de que modo estas receitas serão utilizadas.

Nos termos do § 5º, a criação é o surgimento de um benefício novo, inexistente até então; majoração diz respeito a um benefício que já existe e foi aumentado e a extensão é quando um benefício que já existe é ampliado fazendo com que abranja outras hipóteses de cobertura.

Qualquer destas possibilidades oneraria ainda mais a Previdência e, certamente ela seria obrigada a retirar recursos, com destinação já prevista pelo plano de custeio, e transmiti-lo a outro que tenha sido criado ou sofrido majoração. Tal artifício é tido como inconstitucional pois, lei ordinária que regulamentar esta ação fere a constituição.

O princípio fora criado com o objetivo de coibir a criação, majoração ou extensão de benefícios, sem a devida fonte de custeio, com objetivos paternalistas, eleitoreiros ou por interesse particular. O balanço entre os gastos com as aposentadorias e as arrecadações previdenciárias é o norte principal deste trabalho, portanto, é mister entender os objetivos deste princípio pois, se os benefícios previdenciários gerarem déficit para a previdência, a consequência a longo prazo é a falência do sistema e, os ativos de hoje, a tempo de suas aposentadorias, correm o risco de não as tê-la.

3.2 Balanço entre entradas e saídas

Como já visto no transcorrer deste trabalho, a previdência é custeada por recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ainda, pelas contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores, dos concursos de prognósticos e dos importadores de bens e serviços e equiparados, conforme texto constitucional do artigo 195, além de recursos provindos de forma indireta, dos impostos, taxas, contribuições de melhorias, contribuições sociais em sentido amplo e empréstimos compulsórios.

Todas essas formas de recolhimentos tem a prerrogativa de manter os benefícios concedidos pela previdência aos segurados como, por exemplo, as aposentadorias, pensões,

salários e auxílios. De acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Políticas da Previdência Social (SPPS), a arrecadação total corresponde à soma dos valores recolhidos dos trabalhadores urbanos mais os valores recolhidos dos trabalhadores rurais e, existe uma diferença muito grande entre esses valores.

Os trabalhadores urbanos, considerando o período de um ano entre março de 2015 e fevereiro de 2016, recolheram o valor de R\$ 345.221,3 milhões enquanto que, neste mesmo período, os contribuintes rurais atingiram o valor de R\$ 7.229,6 milhões em arrecadações somando um total de R\$ 352.492,3 milhões neste período e, ainda levando em consideração este espaço de tempo, foram gastos pela previdência em benefícios aos trabalhadores urbanos R\$ 336.169,6 milhões e R\$ 97.685,0 milhões com os benefícios aos trabalhadores rurais.

Adicionando a este valor o que foi gasto com o COMPREV e os passivos judiciais, a previdência teve um gasto médio de R\$ 445.492,3 milhões no período de um ano. Contrabalançando as informações apresentadas pelo SPPS, o passivo de previdência é bem maior que o ativo resultando em um saldo negativo de R\$ 93.000,1 milhões não cobertos pelas contribuições dos segurados.

Houve, no período de dez anos, um crescente aumento no número de benefícios concedidos pela previdência, em 2006 foram concedidos 21,6 milhões de benefícios sendo, destes, 14,3 milhões urbanos e 7,3 milhões, rurais enquanto que, em 2016, este número saltou 31,4% chegando a 28,4 milhões de benefícios dos quais 19,1 foram concedidos aos trabalhadores urbanos e 9,3 milhões concedidos aos trabalhadores rurais. Cerca de 69,3% dos benefícios concedidos até fevereiro de 2016 tenha o valor não superior a um salário mínimo, isto representa o contingente de 22,8 milhões de benefícios diretos.

Neste mesmo estudo elaborado pela SPPS constata-se um crescimento considerável do número de benefícios concedidos que saltou de 32.199.345 em fevereiro de 2015 para 32.873.726 em fevereiro de 2016 sendo que, deste total, 18.499.968 são aposentadorias e 7.440.686 são pensões por morte, ou seja, pessoas que deixaram de contribuir para o RGPS. Evidencia-se aí um crescente aumento da despesa e uma diminuição das receitas.

Existe um crescente desequilíbrio nas contas da previdência, em 1991, o gasto previdenciário com o RGPS era de 3,4% do PIB e, somando-se os 0,9% gasto com o RPPS tínhamos um montante de 4,3% do PIB gasto com os beneficiários da Previdência Social. Hoje, 15 anos depois, os valores gastos chegaram a quantia de 9,4% do PIB e, em rápida observação, é notório que os gastos mais que dobraram neste período.

3.3 Inovações no ordenamento jurídico em 2015

Os problemas relacionados aos gastos com as aposentadorias, vem sendo analisado a muito tempo, em um primeiro momento se definiu a idade mínima, no que tange a aposentadoria por idade para que o segurado pudesse contar com tal benefício e, para um melhor controle de gastos da Previdência Social, foi criado o Fator Previdenciário pela Lei 9876/99.

Tal instituto refere-se à uma fórmula matemática que considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado no momento em que é requerida a aposentadoria. A expectativa de sobrevida é baseada nas pesquisas do IBGE e, conforme mencionado anteriormente, tem aumentado gradativamente ao longo dos anos, quanto maior a expectativa de sobrevida após a concessão do benefício, menor o valor de tal benefício.

De acordo com os dados do IBGE, a expectativa de vida hoje do brasileiro é de, aproximadamente 75 anos de idade e, temos no ordenamento jurídico que a idade mínima para se aposentar é de 60 anos para as mulheres e de 65 para os homens além dos demais requisitos já exemplificados no capítulo 2.

Para que se efetive é preciso que se faça o seguinte cálculo: Fator Previdenciário é igual ao Tempo de Contribuição vezes a Alíquota dividido pela expectativa de sobrevida, o resultado deste cálculo é multiplicado por 1 mais a soma da idade, mais o tempo de contribuição, mais a alíquota, dividindo por 100 (cem). Se o resultado for 1, a aposentadoria se mantém em 100% do valor do benefício, se menos que 1, o benefício sofrerá redução e, se for maior que 1, haverá acréscimo no valor do benefício.

Ainda se utiliza tal cálculo para se auferir os valores das aposentadorias por idade, porém somente quando o resultado deste seja mais benéfico ao segurado e, para tanto, é necessário que este contribuinte tenha um tempo elevado de contribuição e de idade, assim o fator previdenciário poderá ser maior que 1 (um). Aplica-se também à aposentadoria por tempo de contribuição como uma tentativa de desmotivar as aposentadorias precoces com a redução dos valores dos benefícios.

Em 2015 foi proposta a Medida Provisória 676 que, mais tarde, em 17 de junho deste ano se tornou a Lei 13.135 que regulamenta, entre outras medidas, a regra 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição alterando o artigo 29-C da lei 8213/91 que, a partir de então, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante

da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for

I - Igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - Igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Em suma, estas alterações tem a incumbência de prorrogar um pouco mais o tempo de contribuição dos segurados, mas por outro lado, permite que eles se aposentem com o valor integral do seu salário de benefício. Como visto no artigo acima, para que possa gozar do benefício o contribuinte tem que, na soma de sua idade com o tempo de contribuição, atingir um valor de 85 no caso das mulheres e, 95 no caso dos homens. Caso o segurado não atinja este resultado faz-se necessário a aplicação do fator previdenciário que, certamente reduzirá o valor da aposentadoria. É importante lembrar que o tempo de contribuição é condição essencial para tanto. A escolha de qual regra incidirá sobre sua aposentadoria caberá ao segurado que, no momento do requerimento, optará pelo mais vantajoso desde que atinja os valores nas somas.

Estes resultados das somas, segundo o próprio artigo 29-C, sofrerá constantes aumentos em períodos de dois em dois anos como vemos na descrição do artigo a seguir:

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Este aumento na soma a ser atingida será de um ponto a cada ciclo, iniciando a contagem em 2018 e com a intenção de em 2026, chegar em 90/100, atingindo o seu final e não mais ser majorado.

A aposentadoria por tempo de contribuição permite que o trabalhador se aposente após atingir 35 anos de contribuição, 30 se for mulher, independente de idade, isso faz com que muitos trabalhadores, em pleno gozo da capacidade laborativa, se aposente com pouca idade, em média entre 57 anos, média muito baixa para que a previdência possa cumprir os compromissos concedidos a todos os beneficiários.

Outra alteração importante, mas não em vigor, é a definição de uma idade mínima para a concessão deste benefício. Basicamente, a criação da idade mínima afetaria apenas uma das formas de aposentadorias no Brasil, qual seja, a por tempo de contribuição. Esta, como já citado anteriormente, permite uma aposentadoria precoce para quem atinge seus requisitos, com o advento de imposição de uma definição de idade mínima o segurado,

mesmo após contribuir por 35 anos, não se aposentaria visto que, para tanto, deveria atingir tal idade. Esta inovação legislativa não afetará quem já está aposentado ou quem está em vias de se aposentar, a proposta é que os que contribuem hoje sejam incluídos nesta nova regra.

A idade mínima já é um requisito para a aposentaria por idade cujas regras já mencionamos, porem este benefício, apesar de ter o maior número de contemplados, tem uma remuneração menor que a por tempo de contribuição sendo que, em fevereiro de 2016 havia um total de 9.822.277 aposentados por idade com salário médio de R\$ 1.222,52 enquanto que, por tempo de contribuição a quantidade chegou a 5.474.162 com um salário médio de R\$ 2.494,84, mais que o dobro da primeira. No montante de gastos da previdência com as aposentadorias a mais onerosa é a por tempo de contribuição senão vejamos: esta responde por 29% das aposentadorias do RGPS com um custo de 45% do gasto total; já a por idade responde por 53% das aposentadorias, porém com um custo de 39% dos gastos previdenciários. (NERY, 2016, pag. 5)

O Brasil é um dos poucos países que ainda não adotam esta idade mínima para aposentadoria, faz parte deste contexto um grupo pequeno de países que não adotam este requisito, são eles a Arábia Saudita, Argélia, Bahrein, Egito, Equador, Hungria, Iêmen, Irã, Iraque, Luxemburgo, Sérvia e Síria. Os demais países adotam este requisito que oscila entre 55 anos na Índia, tanto para o homem quanto para a mulher e 65 e 67 respectivamente para mulher e homem, na Alemanha.

3.4 Análise dos benefícios e malefícios para o Estado e os aposentados

Como vem sendo colocado no decorrer deste trabalho, a aposentadoria mais onerosa para o sistema previdenciário é a por tempo de contribuição que, pelo seu formato, leva à aposentadoria pessoas com pouca idade e em plena capacidade para o trabalho chegando a existir casos de aposentadorias concedidas aos 47 anos de idade e com estimativa de sobrevida de 28 anos, levando em consideração a expectativa de vida citada no conteúdo sobre o IBGE.

Senão vejamos: se a expectativa de sobrevida é de 28 anos e o tempo de contribuição para a mulher é de 30 anos, é ínfima a diferença entre o tempo de contribuição e o tempo de gozo de benefício, caso essa expectativa aumente, conforme vem acontecendo paulatinamente no Brasil, o cálculo de concessão de benefício que em princípio seria para dez anos, mais que

dobrou e, o tempo de contribuição não se alterou. O mesmo acontece no caso dos homens, porém com algumas diferenças no tempo de contribuição, que é maior e na sobrevivência que é menor. É evidente que, se de um lado as pessoas vivem mais, se faz necessário, para que haja o equilíbrio, que elas contribuam mais, na mesma proporção sob pena de oneração demasiada aos cofres da previdência.

Tanto o fator previdenciário como o fator 85/95 e a idade mínima só tem um potencial efeito quando se fala em aposentadoria por tempo de contribuição, nas demais, praticamente já existe a idade mínima e, neste contexto, inclui-se o benefício de prestação continuada (LOAS), que tem caráter assistencial e é concedido após os 65 anos de idade para todos.

O benefício que mais terá alteração é este, sendo que afetaria, principalmente os trabalhadores com maior inserção no mercado de trabalho, com maior conhecimento escolar e que habita as regiões mais produtivas e mais industrializadas do país, fatores essenciais para que se atinja o tempo de contribuição, previsto em lei, necessário para a aposentadoria.

A implantação da idade mínima faria com que o trabalhador ficasse mais tempo em atividade, colaborando com a previdência e, conseqüentemente, diminuiria o tempo de gozo dos benefícios pois estes serão concedidos mais tarde, mas levando em consideração a longevidade do brasileiro nos dias de hoje, manteríamos o equilíbrio financeiro e atuarial concedendo este benefício nos últimos dez anos de vida, aproximadamente. Bom para o Estado e ruim para os segurados, mas necessário à longo prazo.

O fator previdenciário, hoje aplicado é o mais benéfico para o Estado pois, em caso de aposentadoria precoce, ele diminui o valor do benefício entre 20% e 30% de acordo com a idade do requerente, na utilização do fator previdenciário, como visto anteriormente, quanto menos idade tem o requerente, maior será o desconto no salário de benefício. Bom para o Estado que gasta menos e incentiva o trabalhador a continuar trabalhando, ruim para o beneficiário que tem sua remuneração comprimida.

A fórmula 85/95 é mais benéfico ao trabalhador pois, independente de idade, ao atingir a soma necessária, receberá 100% do salário de benefício, analisando friamente é um retrocesso para as contas da previdência. Bom para o beneficiário e ruim para o Estado, esta medida não desonera a folha de pagamento de aposentadorias da previdência.

Para melhor entendimento vejamos um exemplo de uma mulher de 55 anos e 30 anos de contribuição e um homem de 60 anos e 35 de contribuição, ambos preenchem os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a fórmula 85/95. Pelo primeiro a mulher terá o direito de 70% do salário de contribuição devido à baixa idade e o homem 85%

deste. Ao adotarmos a fórmula 85/95 ambos se aposentam com 100% do salário de contribuição.

3.5 Déficit ou Superávit?

Muito se fala sobre esta questão de a previdência estar arrecadando menos que o necessário para pagar todos os benefícios por ela concedidos. Há que se fazer uma análise desta situação à luz do princípio da precedência do custeio (CF, artigo 195, §5º) que tem texto expresso coibindo a criação, majoração ou extensão de qualquer dos benefícios sem que, antes, se tenha uma fonte de custeio, sem que se saiba de onde virá o dinheiro para tanto.

Nos últimos anos, mais precisamente entre 2009 e 2016, os benefícios previdenciários tiveram reajuste de 17,8% saindo de uma média de R\$ 989,44 em 2009 para R\$ 1.165,12 em 2016. Se analisarmos um período maior, em 1991 os gastos com os beneficiários do RGPS e dos rurais era de 4,3% do PIB e, em 2013, este gasto chegou a aproximadamente 9,4% do PIB, as despesas custam hoje mais que o dobro do que a vinte e dois anos atrás.

Para contrabalançar este aumento de gastos o Governo vem buscando formas de reduzir estes gastos e aumentar a arrecadação, algumas das abordagens não obtiveram sucesso, outras não foram bem aceitas pela população e, ainda, não tiveram a efetividade esperada. O fator previdenciário foi uma das estratégias já citadas anteriormente, a fórmula 85/95 também vem sendo utilizada, mas não como uma forma de controle de gastos e, sim, como uma forma de equilibrar a distribuição de renda buscando favorecer os que começam a atividade laboral precocemente, a adoção da idade mínima que ainda não está em vigor e a restauração da vigência da Lei 9.311/96 que instituiu a CPMF por meio da PEC 140/2015, proposta pelo poder Executivo e que, diferentemente da primeira vez onde a destinação da arrecadação era para a saúde, esta seria utilizada para suprir os débitos previdenciários.

Esta Proposta, que ainda está em tramitação no congresso, tem a seguinte redação:

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Acrescenta o art. 90-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90-A. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75, 84, 85 e 90 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, será cobrada até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata o caput será de 0,20% (vinte centésimos por cento).

§ 2º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo, no período estabelecido no caput, será destinado ao custeio da previdência social, no âmbito da União, e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Fica restaurada, no que não for contrário ao disposto neste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e de suas alterações.

§ 4º À contribuição de que trata o caput não se aplica o disposto nos art. 153, § 5º, e art. 154, caput, inciso I, da Constituição”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Além dos valores terem sido reajustado, com o intuito de manter o seu poder de compra, conforme índice do INPC, muitos outros benefícios foram concedidos passando de 595,1 milhões em 2008 para 728,0 milhões em 2016. Isto concomitante com o aumento do desemprego e com a diminuição da população economicamente ativa conforme a pirâmide etária apresentada pelo IBGE (vide anexo) que demonstra o aumento da população idosa e a diminuição da taxa de natalidade. Tais fatores, diminuem as arrecadações e aumentam as despesas da previdência e, a longo prazo, sem uma solução eficiente, aumenta gradativamente essas despesas.

Há, porém, uma corrente defendida por Denise Gentil, Professora de Economia da UFRJ que, em sua tese de doutorado, afirma não haver o déficit, ao contrário, a previdência é superavitária baseadas nos argumentos de que há má eficiência na cobrança da dívida pública, também na afirmação de que há renúncia na cobrança de débitos tributários para alguns setores, que recursos cujo recolhimento tem que ser destinado à previdência encontram outras destinações e a Desvinculação de Receitas da União (DRU) que retira 30% da arrecadação bruta e, ainda, que a parte que cabe ao Estado no financiamento da previdência não vem sendo desempenhada pois, os recursos arrecadados com Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), não vem sendo computado nas arrecadações previdenciárias. O rombo existe porque, quando realizado o balanço, são excluídos das entradas algumas receitas indiretas e não se excluem as renúncias, desonerações fiscais e isenções, valores direcionados para outras atividades do governo, pelo próprio governo. (GENTIL, 2006)

Criado em 1994, a inicialmente chamada Fundo Social de Emergência (FSE), permitia que o governo aplicasse qualquer recurso destinado à educação, saúde e Previdência Social em qualquer outra despesa que considerasse prioritária e na formação do superávit primário. No ano 2000 o nome deste fundo foi mudado para DRU (Desvinculação das Receitas da União). Inicialmente este mecanismo permitia ao governo utilizar 20% de todos os recursos de forma livre, como citado acima, de forma livre. O montante total da desvinculação é de

90% somente das contribuições sociais. Em 2015, depois de prorrogada por diversas vezes, a DRU foi novamente prorrogada até o ano 2023 com uma alíquota de 30% sobre as receitas por meio da PEC 37/2015.

Este mecanismo, somente sobre a CSLL retirou do orçamento da previdência, entre os anos de 2010 e 2014, a importância de R\$ 230,5 bilhões conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Um cálculo que compreenda todas estas arrecadações não computadas transformaria o déficit em um superávit de R\$ 53 bilhões em 2014.

As renúncias compreendem recursos não arrecadados de desoneração de folhas de salários, da dona de casa, das entidades filantrópicas, da exportação do produtor rural, da MEI, do Simples Nacional, etc. Somando-se todas, somente nos últimos 5 anos, a previdência deixou de arrecadar R\$ 145,1 bilhões e, levando em consideração apenas o ano de 2015, as renúncias atingiram um patamar de R\$ 64 bilhões e, em 2016, a estimativa é que R\$ 56 bilhões deixem de entrar nos cofres da previdência.

Outro ponto discutido e já citado anteriormente é a ineficácia do Estado nas cobranças de dívidas ativas tributárias ou não tributárias, o não recebimento destes valores que seriam destinados ao financiamento da Seguridade Social, assim como as outras situações supracitadas, comprometem a concessão dos benefícios previdenciários e causam o déficit.

Em 2015, de um total de R\$ 350 milhões o governo só conseguiu receber R\$ 1 milhão, aproximadamente 0,32%. Esta alíquota não difere muito nos anos anteriores pois, em 2011, 2012, 2013 e 2014 o correspondente ao recebimento da dívida ativa ficou em respectivamente 1,36%, 1,70%, 1,50% e 0,33%. Isto significa uma perda quase total de recursos provenientes do recebimento dessas dívidas. O montante integral da DAU hoje é de mais de R\$ 1,5 trilhões e, estima-se que 80% deste valor não seja recebido. (MENEZES, 2016)

Mais um fator relevante quando se trata da alegação de que não há déficit é a discussão em relação ao trabalhador rural que contribui com alíquota diferenciada dos trabalhadores urbanos, este contribui sobre a folha de pagamento e aquele contribui com 2,1% da venda do excesso de sua produção sob responsabilidade tributária de quem as compra.

Ocorre que, a falta de fiscalização em relação aos pagamentos que deveriam ser realizados pelos adquirentes dos produtos, em como as discussões judiciais sobre normas contributivas vem, ao longo do tempo, efetivando uma arrecadação correspondente à 1/5 (um quinto) do que realmente teria que ser recolhido pela previdência. O valor bruto de arrecadação do setor agropecuário estimado para 2015 foi de R\$ 461,5 bilhões, porém, analisando os argumentos apresentados anteriormente sobre o porque não existe o déficit como as isenções, a má fiscalização, desonerações e imunidades, apenas uma pequena parte

deste valor, em torno de R\$ 7 bilhões, entraram para os cofres da previdência enquanto foi dispendido para este setor o valor aproximado de R\$ 98 bilhões em benefícios. (IPEA, 2016, pag. 10)

Em suma, por esta corrente a previdência é superavitária ocorre que, quando do balanço das contas, não são levados em consideração as contribuições indiretas à previdência como as alíquotas correspondentes do COFINS, CSLL, PIS-PASEP, entre outras destinadas à Seguridade Social e, ainda, há incidência da DRU que desvia 30% do orçamento da previdência para outros fins denominados como importantes para o Governo, também desequilibra as contas as renúncias fiscais sobre a folha de salários, o trabalho doméstico, as entidades filantrópicas, a MEI e o Simples Nacional além da negligência na fiscalização do recolhimento dos valores devidos pelos produtores rurais de competência dos adquirentes e pela incapacidade de cobrar todos os valores da dívida ativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto podemos verificar que a Previdência Social, até chegar as coberturas existentes hoje, passou por muitas mudanças e adaptações. Os benefícios foram criados gradativamente levando-se em consideração as necessidades dos trabalhadores e, de uma forma geral, as contingências de toda a sociedade. Desde as CAPs, passando pela Lei Eloy Chaves, IAPs e pelo SINPAS, lei 8212/91 e 8213/91, Decreto 3048/99, até as inovações recentes relativas às aposentadorias citadas neste trabalho.

Não há como mensurar a essencialidade destas aposentadorias para os segurados da previdência pois, nos casos de contingências inesperadas como uma patologia, um acidente de trabalho ou não que reduza a sua capacidade de se sustentar e à sua família, ou o simples fato de envelhecer que, aos poucos diminuem a capacidade laboral, seria um motivo de desespero para o trabalhador e sua família não poder contar com tais benefícios pois, sem o trabalho certamente iriam ter complicações financeiras. A previdência existe para este fim, garantir uma aposentadoria digna e um amparo necessário em caso de necessidades supervenientes inesperadas.

Como toda empresa de seguro, assim também é a previdência, ambos precisam de mais entradas que saídas para que se mantenham em funcionamento de forma eficaz. Este trabalho buscou demonstrar este equilíbrio atuarial da previdência e, no transcorrer deste, a conclusão que se chega é a de que existe sim um déficit muito grande nas contas da previdência. Avaliando-se as contas da previdência à luz do princípio da precedência do custeio notamos que este princípio não fora observado uma vez que, aumentos de valores de benefícios e criação de novos foram feitos sem que houvesse a devida fonte de custeio e, ainda, aumentou bastante o número de beneficiários das aposentadorias e pensões. Isto levou a um rombo nas contas da previdência que, anualmente vem aumentando gradativamente.

Ao contrário do que se espera, que as receitas aumentem e as despesas diminuam, ocorreu uma diminuição na arrecadação devido a vários fatores, mas principalmente, pela diminuição da população economicamente ativa e aumento da população mais idosa. A expectativa de vida dos brasileiros cresceu bastante nos últimos vinte anos, fato que deve ser comemorado bastante pois corrobora melhoras na qualidade de vida, porém a taxa de natalidade caiu e diminuiu o número de jovens no mercado de trabalho, conforme mencionado nos capítulos anteriores, além do aumento da informalidade. Tanto que a forma

piramidal que demonstra a faixa etária da população brasileira já não existe, ainda é chamada assim por mera formalidade, mas esta forma já não demonstra a realidade.

Os argumentos levantados por quem afirma não haver o déficit não se sustentam, uma vez que, os recursos do PIS-PASEP, CSLL e COFINS que deveriam ser usados para cobrir o déficit, não são computados nos valores da previdência mesmo porque as contribuições sociais são direcionadas à Seguridade Social da qual a previdência é parte e que, também são partes a Saúde e a Assistência Social, direcionar estes recursos para a previdência acarretaria uma carência de valores nas outras áreas da Seguridade Social e, portanto, estes recursos não podem ser usados para a cobertura das contas previdenciárias, sendo assim não há que se falar em superávit.

Outro argumento é o de que existe uma negligência, por parte do Governo, com relação às cobranças de dívidas ativas que, hoje, estima-se estar em torno de R\$ 300 bilhões, valor que cobriria o déficit, porém, conforme afirma Pedro Fernando Nery no boletim n° 37 tal medida não é tão simples de se resolver.

[...]cabe observar que parte dos devedores da Previdência são empresas falidas, isto é, a recuperação desses recursos não é mera questão de vontade. Principalmente, o problema central de apontar a recuperação da dívida ativa como estratégia para sanear as contas da Previdência é que esta estratégia confunde um estoque, a dívida ativa, com um fluxo, o pagamento de benefícios. Se todo este dinheiro de fato pudesse ser recuperado, ele só seria capaz de pagar as despesas com benefícios por cerca de nove meses". (2015, folha 11).

Não afirmo aqui que este valor deve ser desconsiderado, muito pelo contrário, o Estado deve modernizar seu sistema de cobrança buscando, desta forma, diminuir este débito ou ao menos evitar que ele aumente, mas computar um valor que ainda não consta como entrada nos cofres da previdência seria incoerente, ainda mais se os débitos devidos forem de empresas falidas, cujo capital social não exista ou, se existir, tenha como prioridade os débitos trabalhistas e não os da União.

Quando se trata da desoneração sobre a folha de pagamento, na verdade há uma mudança na forma da arrecadação e não uma renúncia. Nos moldes do artigo 195 da CF, a contribuição do trabalhador deverá ser feita em folha de pagamentos mas pode ser feita também sobre a receita e o faturamento da empresa. Nestes casos não se deixa de cobrar a contribuição previdenciária, ela só deixa de ser sobre a folha de pagamento (20% cota patronal) e passa a ser cobrado sobre o lucro e faturamento da empresa (2,0 até 4,5% dependendo da atividade). Portanto a contribuição se mantém, mas advinda de outra forma, calculada sobre outro valor.

As alegações de que os trabalhadores rurais não contribuem para a previdência, mas recebem os benefícios não são verdadeiros. Os rurais contribuem com alíquota à parte dos urbanos, mesmo porque o giro financeiro do trabalhador rural é inferior ao do urbano e, como vimos anteriormente a cota dos rurais provém da alienação do excedente de produção, claro que contribuem menos do que recebem, mas o que deve sim ser observado é a desoneração sobre a produção agropecuária. O valor bruto em 2014 foi de R\$ 516 bilhões, destes, R\$ 7 bilhões foram para a previdência contrastando com R\$ 98 bilhões pagos em benefícios neste ano. Deve-se avaliar com cuidado a incidência previdenciária sobre este valor para que este déficit seja menor, uma vez que é compensado pela arrecadação urbana, mas sem tornar o negócio inviável.

Enfim, o déficit existe e se agrava pela diminuição da população economicamente ativa e o aumento da expectativa de sobrevida, é mister salientar que as reformas se fazem necessárias para a sobrevivência do sistema previdenciário, sem elas corre-se o risco de as gerações futuras não poderem usufruir de uma velhice despreocupada. Os problemas existem sim, as arrecadações não superam as despesas e, recentemente a PEC 87/2015 prorrogou a DRU, que retira uma porcentagem de todos os impostos, taxas e contribuições, inclusive as previdenciárias (30% até 2023) e as coloca à disposição do Executivo para que sejam empregadas em despesas, tidas por ele como prioritária, o RPPS que tem um teto bem acima do RGPS, a idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, os mecanismos de cobrança da dívida ativa, a tributação da produção agropecuária e outros não citados neste trabalho mas que devem ser estudados criteriosamente.

Vemos por todo o exposto que as despesas aumentaram e as receitas diminuíram, desta forma, a solução não estaria em uma medida emergencial e temporária, mas em uma resposta bem planejada para que o déficit diminua gradativamente e, a longo prazo, mesmo com o envelhecimento da população, tenhamos um sistema previdenciário equilibrado, justo e funcional que abranja a todos de forma equânime para garantir a dignidade humana daqueles que, por uma enfermidade, acidente ou pelo simples decorrer do tempo, percam a sua capacidade de se sustentar por sua própria força de trabalho.

REFERÊNCIAS

DÜRKHEIM, D. E. *Da Divisão do Trabalho Social* (2º ed.). (L. Natal, Trad.) São Paulo: Ática, 1968.

GENTIL, Denise Lobato. *A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

IBGE. (14 de outubro de 2016). *Vamos Contar*. Fonte: IBGE: <http://vamoscontar.ibge.gov.br/atividades/ensino-fundamental-6-ao-9/49-piramide-etaria.html>

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. *Curso Básico de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

JÚNIOR, Miguel Horvath. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Editora Quartier Latim do Brasil, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 31º Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011.

MENDES, M. J. *Projetos de Iniciativa Parlamentar sobre Previdência Social: uma avaliação qualitativa de impacto fiscal*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, dezembro/2014 (Texto para Discussão nº 164). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 25 de setembro de 2016.

MENEGUIN, F. B.; NERY, P. F. *Fator Previdenciário ou Fórmula 85/95? A construção de uma alternativa*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, maio/2015 (Boletim do Legislativo nº 31, de 2015). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 03 de outubro de 2016.

MENEZES, D. (09 de outubro de 2016). Fonte: *Contas Abertas* <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/11910>

NERY, P. F. *A Previdência tem Déficit ou Superávit? Considerações em tempos de “CPMF da Previdência”*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, outubro/2015 (Boletim Legislativo nº 37, de 2015). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 05 de outubro de 2016.

NERY, P. F. *Economia Política da Reforma da Previdência*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Setembro/2016(Texto para Discussão nº 207). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 17 de setembro de 2016.

NERY, P. F. *Idade Mínima: perguntas e respostas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/2016 (Texto para Discussão nº 190). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 de setembro de 2016.

NONNEMBERG, F. G. (2007). *Brasil, Raízes do Atrazo, Paternalismo Versus Produtividade*. Rio de Janeiro: Editora Eletrônica DTPhenix Editorial.

SOCIAL, Secretarias de Políticas da Previdência. Brasília – 2016. *Resultado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS*. Esta é a versão em html do arquivo: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/ResultadoRGPS201602urbanorural.ppt>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

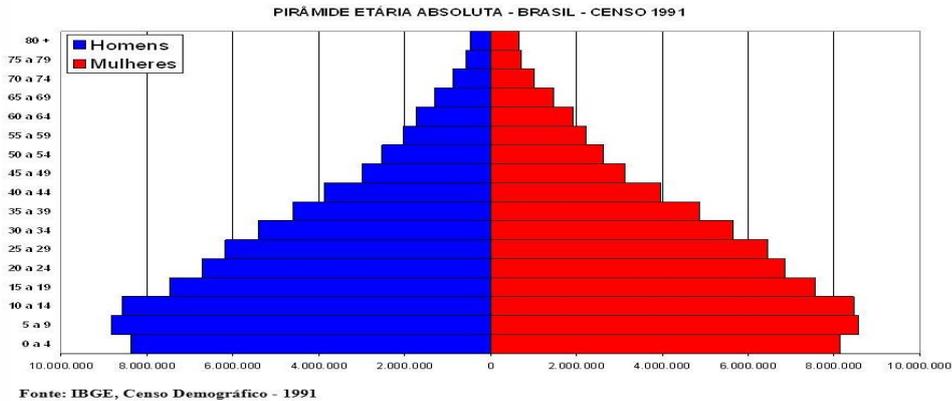
SOCIAL, F. P. (2016). *Desmitificando o Déficit da Previdência-Propostas para uma Previdência Social Pública, Justa e Solidária*. Brasília: ANFIP.

Tábua de Vida: Evolução da mortalidade – 2000 – Brasil. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/evolucao_da_mortalidade.shtm. Acesso em 12 de fevereiro de 2016.

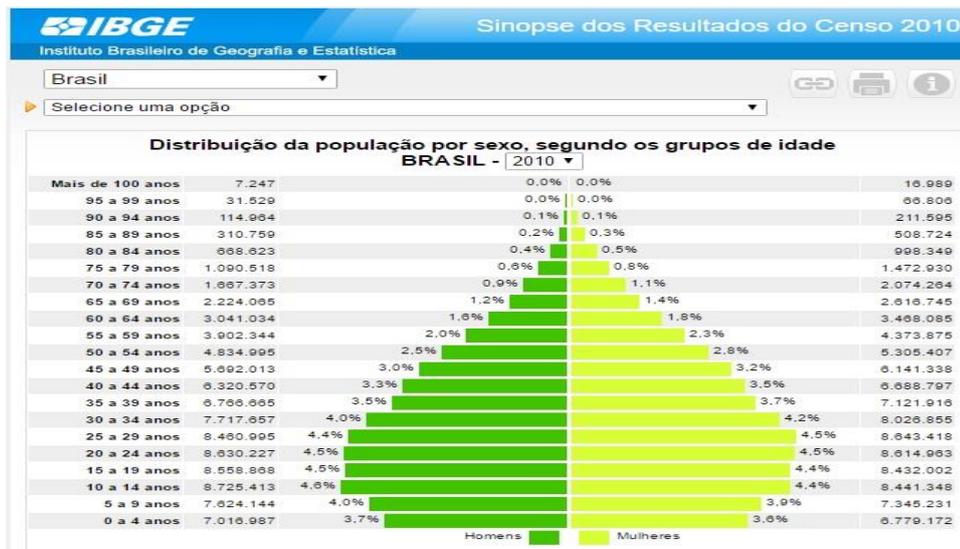
ANEXOS

Anexo 1:

PIRÂMIDE ETÁRIA - BRASIL - CENSOS



Anexo 2:



Anexo 3:

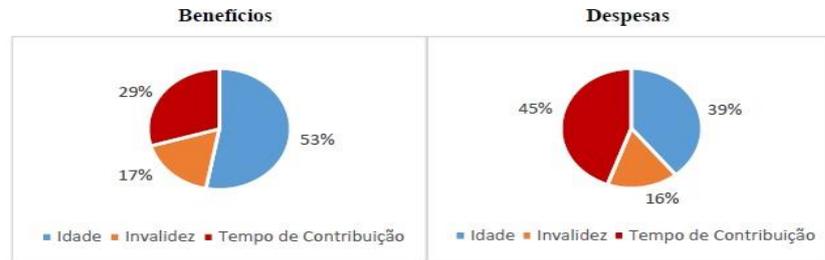
	Aposentadoria por tempo de contribuição	Aposentadoria por idade	Benefício de Prestação Continuada (Idoso)
Idade mínima	<i>Não há</i>	65H/60M (60H/55M se rural)	65H/65M
Tempo mínimo de contribuição	35H/30M	15H/15M	<i>Não se aplica</i>
Número de beneficiários	5.413.262	9.729.272	1.911.091
Valor médio	R\$ 2.494,84	R\$ 1.222,52	R\$ 788,00

Observação: H = Homens, M = Mulheres.

Fonte: *Elaboração própria*, a partir dos dados Boletim Estatístico da Previdência Social de novembro de 2015.

Anexo 4:

Gráficos 1 e 2 – Aposentadorias por idade, invalidez e tempo de contribuição – Participação no número de benefícios (1) e no gasto com aposentadorias do RGPS (2)



Fonte: *Elaboração própria*, a partir de dados do Boletim Estatístico da Previdência Social de novembro de 2015.

Anexo 5:

PREVIDÊNCIA SOCIAL									
RESULTADO DO RGPS									
Em R\$ milhões de Fevereiro de 2016 (INPC)									
Item	fev/15	jan/16	fev/16	Var. %	Var. %	Acumulado no ano		Var. %	
	(A)	(B)	(C)	(C/B)	(C/A)	2015	2016		
1. Arrecadação Líquida Total	29.697,3	27.368,9	28.014,7	2,4	(5,7)	58.544,4	55.383,6	(5,4)	
1.1 Arrecadação Líquida Urbana	27.378,1	24.779,1	25.555,4	3,1	(6,7)	53.812,0	50.334,5	(6,5)	
1.2 Arrecadação Líquida Rural	508,5	557,5	550,3	(1,3)	8,2	1.056,2	1.107,8	4,9	
1.3 Comprev	1,1	1,3	-	(100,0)	(100,0)	2,1	1,3	(37,3)	
1.4 Compensação Desoneração da Folha de Pagamento	1.809,8	2.030,9	1.909,0	(6,0)	5,5	3.874,1	3.939,9	7,2	
2. Renúncias Previdenciárias	3.224,9	2.867,4	2.895,4	1,0	(10,2)	6.453,8	5.762,8	(10,7)	
2.1 Simples Nacional	1.841,3	1.555,6	1.538,0	(1,1)	(16,5)	3.707,3	3.093,8	(16,6)	
2.2 Entidades Filantrópicas	853,9	824,3	797,5	(3,2)	(6,6)	1.737,6	1.621,8	(6,7)	
2.3 Microempreendedor Individual - MEI	106,2	85,8	75,0	(12,6)	(29,4)	227,0	160,8	(29,1)	
2.4 Exportação da Produção Rural - EC nº 33	400,0	374,9	448,4	19,6	12,1	734,5	823,3	12,1	
2.5 Outros	23,7	20,8	30,5	36,4	54,3	47,5	63,3	33,2	
3. Despesa com Benefícios	36.162,2	35.895,2	38.277,6	6,6	5,8	71.300,0	74.172,8	4,0	
3.1 Benefícios Previdenciários	35.703,5	34.837,0	37.768,3	8,4	5,8	69.894,2	72.505,3	3,9	
3.1.1 Urbano	27.695,5	26.816,7	29.388,0	9,8	6,5	53.935,9	56.204,7	4,2	
3.1.2 Rural	8.098,1	8.020,3	8.380,3	4,5	3,5	15.928,3	16.400,6	3,0	
3.2 Passivo Judicial	285,1	906,0	328,1	(63,8)	15,1	1.108,1	1.234,1	11,4	
3.2.1 Urbano	220,4	697,4	255,3	(63,4)	15,8	854,8	952,7	11,5	
3.2.2 Rural	64,7	208,6	72,8	(65,1)	12,6	253,3	281,4	11,1	
3.3 Comprev	173,5	152,2	181,2	19,1	4,4	327,7	333,4	1,7	
4. Resultado Previdenciário e Renúncias (1 + 2 - 3)	(3.239,9)	(5.658,9)	(7.367,5)	30,2	127,4	(6.301,8)	(13.026,4)	106,7	
5. Resultado Previdenciário excluindo Renúncias (1 - 3)	(6.464,8)	(8.526,3)	(10.262,9)	20,4	58,7	(12.755,6)	(18.789,2)	47,3	
6. Resultado Previdenciário excluindo Renúncias, Passivo Judicial e COMPREV	(6.006,2)	(7.468,1)	(9.753,6)	30,6	62,4	(11.319,8)	(17.221,7)	52,1	

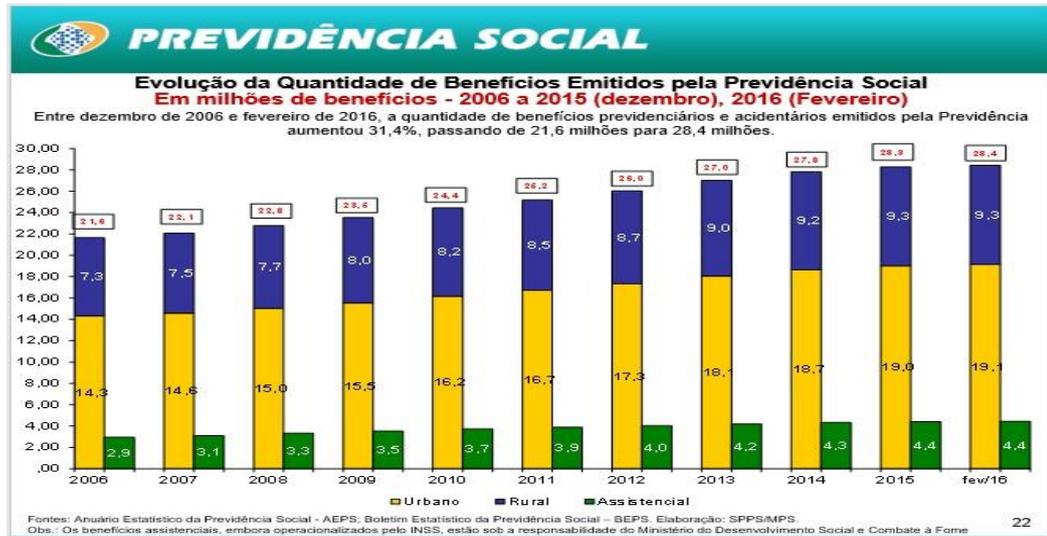
Fonte: Fluxo de Caixa INSS: Informar/DATAPREV. Elaboração: SPPS/MPS.
Nota: O dado de Renúncia Previdenciária é uma estimativa da Receita Federal do Brasil, sujeito a alteração.

Anexo 6:

PREVIDÊNCIA SOCIAL									
RESULTADO DO RGPS									
Acumulado nos últimos 12 meses - Em R\$ milhões de Fevereiro de 2016 (INPC)									
Item	Acumulado (março/15 a fevereiro/16)								
1. Arrecadação Líquida	367.557,8								
1.1 Urbana	359.971,1								
1.2 Rural	7.543,7								
1.3 Comprev	43,0								
2. Despesa com Benefícios	464.154,6								
2.1 Benefícios Previdenciários	452.086,6								
2.1.1 Urbano	350.291,7								
2.1.2 Rural	101.794,9								
2.2 Passivo Judicial	10.205,6								
2.2.1 Urbano	7.784,7								
2.2.2 Rural	2.420,9								
2.3 Comprev	1.862,4								
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(96.596,8)								
3.1 Urbano (1.1 + 1.3 - 2.1.1 - 2.2.1 - 2.3)	75,3								
3.2 Rural (1.2 - 2.1.2 - 2.2.2)	(96.672,1)								
4. Resultado Previdenciário excluindo Renúncias, Passivo Judicial e COMPREV	(84.528,8)								
4.1 Urbano	9.722,4								
4.2 Rural	(94.251,2)								

Fonte: Fluxo de Caixa INSS: Informar/DATAPREV. Elaboração: SPPS/MPS.

Anexo 7:



Anexo 8:



Anexo 9:

